

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO
BEATRIZ CRUZ DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA OMISSÃO NO DEVER DE
VIGILÂNCIA DIGITAL DOS FILHOS MENORES: UMA ANÁLISE DO USO
INDEVIDO DA INTERNET POR CRIANÇAS.**

BEATRIZ CRUZ DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA OMISSÃO NO DEVER DE
VIGILÂNCIA DIGITAL DOS FILHOS MENORES: UMA ANÁLISE DO USO
INDEVIDO DA INTERNET POR CRIANÇAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de graduação em Direito da UNIMAFA – União das Faculdades do Mato Grosso como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, orientado pelo Professor: Christiano Garbin Guimarães.

BEATRIZ CRUZ DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA OMISSÃO NO DEVER DE
VIGILÂNCIA DIGITAL DOS FILHOS MENORES: UMA ANÁLISE DO USO
INDEVIDO DA INTERNET POR CRIANÇAS.**

Orientador:

Nova Mutum/MT, ____/____/____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Christiano Garbin Guimarães

Prof. Membro

Prof. Membro

Dedico a minha família, que sempre esteve ao meu lado, sendo minha base, meu alicerce. Aos meus tios e amigos, que nunca deixaram de me incentivar com palavras, apoio e gestos que me fortaleceram nos momentos mais difíceis e me ajudaram a não desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido minha força nos momentos mais difíceis, por não permitir que eu desistisse quando o cansaço e as incertezas surgiram ao longo do caminho, e por me sustentar com fé, coragem e esperança até a conclusão desta etapa tão importante da minha vida.

Há cinco anos, ao tomar a decisão de mudar de cidade em busca de crescimento pessoal e profissional, iniciei uma trajetória marcada por desafios, aprendizados e renúncias. Foi nesse novo começo que tive a oportunidade de realizar um sonho antigo: cursar a faculdade de Direito. Ao longo dessa caminhada, enfrentei uma pandemia, vivi o ensino remoto, o retorno às aulas presenciais e precisei renunciar a muitos momentos importantes, especialmente por estar distante da minha família. Houve dias de dúvida, medo e até pensamentos de desistência, mas a persistência e a vontade de vencer sempre falaram mais alto.

À minha família, meu mais sincero agradecimento, pelo amor incondicional, pelo apoio emocional e, muitas vezes, financeiro, por acreditarem em mim mesmo quando eu mesma duvidei. Vocês foram fundamentais para que eu continuasse firme, mesmo nos dias mais difíceis.

Aos meus amigos(as), sou profundamente grata por tornarem essa caminhada mais leve. Em especial à Larice, por estar ao meu lado nos momentos bons, nos momentos ruins e nos de felicidade, por sempre me incentivar a seguir em busca dos meus sonhos e por nunca me deixar desistir.

À minha turma de Direito, formada por sete mulheres guerreiras, deixo um agradecimento especial. Ao longo desses cinco anos, construímos muito mais do que uma sala de aula: construímos união, apoio e força. Em cada fase difícil, nos momentos de estudo, nas etapas mais desafiadoras e também nas conquistas celebradas juntas. Chegar até o final com vocês tornou essa trajetória ainda mais significativa, e provar que juntas somos mais fortes foi um dos maiores aprendizados dessa jornada.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa caminhada e se alegraram com minhas conquistas. Este trabalho representa não apenas a conclusão de um curso, mas o encerramento de um ciclo marcado por superação, fé, companheirismo e crescimento pessoal.

“Entregue o teu caminho ao Senhor, confia nele, e o mais Ele fará”. (Salmo 37:5).

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil dos pais pela omissão no dever de vigilância no ambiente digital, diante do crescente acesso de crianças e adolescentes às redes sociais e demais plataformas virtuais. A expansão da sociedade da informação trouxe inúmeros benefícios, mas também ampliou os riscos relacionados à exposição precoce, ao *cyberbullying*, ao aliciamento virtual e à violação de dados pessoais de menores. Nesse contexto, questiona-se em que medida os pais podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados ou sofridos por seus filhos em decorrência da ausência de fiscalização adequada no meio digital.

O estudo teve como objetivo examinar os fundamentos jurídicos do poder familiar e do dever de vigilância, bem como analisar a possibilidade de responsabilização civil dos genitores por omissão, à luz do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais brasileiros, além de dados estatísticos sobre o uso da internet por crianças e adolescentes.

Palavra Chaves: Poder familiar. Responsabilidade civil. Dever de vigilância. Crianças e adolescentes. Ambiente digital.

ABSTRACT

This study analyzes the civil liability of parents for omission in their duty of supervision within the digital environment, considering the increasing access of children and adolescents to social media and other online platforms. The expansion of the information society has brought numerous benefits; however, it has also increased risks related to early exposure, *cyberbullying*, online grooming, and violations of minors' personal data. In this context, the research examines to what extent parents may be held civilly liable for damages caused or suffered by their children due to the lack of proper supervision in digital spaces.

The objective of this study was to examine the legal foundations of parental authority and the duty of supervision, as well as to analyze the possibility of civil liability of parents for omission, in light of the Brazilian Civil Code, the Statute of the Child and Adolescent, and the Federal Constitution.

To achieve this purpose, bibliographical and documentary research was conducted, including the analysis of specialized legal doctrine, relevant legislation, Brazilian case law, and statistical data regarding internet use by children and adolescents.

Keywords: Parental authority. Civil liability. Duty of supervision. Children and adolescents. Digital environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO	13
2.1 Evolução Histórica e Conceitual do Poder Familiar	14
2.2 O Dever de Vigilância como Elemento Estruturante do Poder Familiar.....	15
2.3 A Responsabilidade Civil dos Pais por Atos dos Filhos Menores	17
2.4 Culpa <i>in Vigilando</i> e o Dever de Vigilância dos Pais	19
2.5 O Dever de Vigilância Parental no Direito Civil	21
2.6 Pressupostos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano, Nexo Causal e Culpa	25
2.7 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva no Âmbito Familiar	28
2.8 A Constitucionalização Do Direito Civil e a Proteção Integral da Criança e do Adolescente	31
3 A CRIANÇA E O ADOLECENTE NO AMBIENTE DIGITAL.....	34
3.1 A Sociedade da Informação e a Inserção Precoce de Crianças e Adolescentes na Internet	37
3.2 Riscos do Ambiente Digital para Crianças e Adolescentes.....	39
3.3 <i>Cyberbullying</i> e Violência Virtual Envolvendo Menores	41
3.4 Exposição Indevida da Imagem de Crianças e Adolescentes na Internet	43
3.5 Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na Internet	45
4.0 O FENÔMENO DO “ABANDONO DIGITAL” E A RESPONSABILIDADE PARENTAL	50
4.1 Direito Comparado: Experiências Estrangeiras na Proteção Digital Infantil.....	52
4.2 Impactos Psicossociais e Neuropsicológicos do Uso Desregulado da Internet por Crianças e Adolescentes.	53

4.3	Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil dos Desenvolvedores.	57
4.4	<i>Sharenting</i> e os Riscos da Superexposição de Menores na Internet	61
5	JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA.....	65
6	CONCLUSÃO.....	67
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se profundamente marcada pela transformação digital e pela expansão acelerada das tecnologias de informação e comunicação.

O ambiente virtual deixou de ser um espaço meramente complementar e passou a integrar, de forma intensa e permanente, o cotidiano das relações sociais, desde os adultos aos mais jovens como as Crianças e adolescentes.

Assim, essas crianças e adolescentes, inseridos cada vez mais cedo nesse universo digital, utilizam redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos online e plataformas de compartilhamento de conteúdo como instrumentos de interação, entretenimento e até mesmo formação educacional.

Embora a tecnologia represente avanço significativo no campo da comunicação e do acesso à informação, sua utilização por menores de idade também revela um cenário de vulnerabilidades. A exposição excessiva de imagem, o cyberbullying, o aliciamento virtual, os desafios perigosos difundidos nas redes sociais e a coleta inadequada de dados pessoais são apenas alguns dos riscos que permeiam a experiência digital infantojuvenil. Trata-se de um ambiente em que os danos podem ocorrer de maneira silenciosa, rápida e com repercussões amplas, e muitas das vezes irreversíveis.

Ademais, o exercício do poder familiar passa a exigir novas reflexões. A noção tradicional de vigilância parental, historicamente vinculada ao controle do espaço físico e das relações presenciais, mostra-se insuficiente diante da realidade digital.

O dever de cuidado e acompanhamento precisa ser reinterpretado para alcançar também o espaço virtual, onde a supervisão não se limita à presença física, mas envolve orientação, monitoramento e educação para o uso consciente da tecnologia.

A problemática central que emerge dessa realidade consiste em verificar em que medida a omissão dos pais no acompanhamento das atividades digitais de seus filhos pode ensejar responsabilidade civil, especialmente quando tal ausência contribui para a ocorrência de danos.

Diante desse cenário, emerge a seguinte problemática: considerando a prática de atos que possam gerar danos no ambiente digital, questiona-se a quem deve ser atribuída a responsabilidade civil.

Seria possível imputar tal responsabilidade diretamente à criança ou ao adolescente? Haveria responsabilidade das plataformas digitais envolvidas? Ou, ainda, seria juridicamente cabível responsabilizar os genitores em razão da omissão no dever de vigilância, especialmente

quando os prejuízos decorrem do uso inadequado da internet pelos filhos menores?

A relevância do tema justifica-se não apenas pela crescente presença de menores no ambiente virtual, mas também pela intensificação de conflitos jurídicos decorrentes dessa inserção. A ausência de parâmetros claros acerca dos limites da atuação parental pode gerar insegurança jurídica e decisões contraditórias, o que reforça a necessidade de aprofundamento teórico e análise sistemática da legislação e da prática judicial.

O debate revela-se ainda mais sensível quando se considera que a proteção integral da criança e do adolescente constitui princípio constitucional de absoluta prioridade.

O trabalho encontra-se estruturado em capítulos que, inicialmente, abordam os fundamentos do poder familiar e da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro; em seguida, examinam a inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital e os riscos inerentes a essa realidade; posteriormente, analisam a possibilidade de responsabilização dos pais por omissão no dever de vigilância; e, por fim, apresentam reflexões acerca dos limites jurídicos e das medidas de proteção voltadas à efetiva tutela dos direitos infantojuvenis no ambiente virtual.

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

O aprofundamento da análise jurídica acerca da responsabilidade civil dos pais pela omissão no dever de vigilância digital exige, como ponto de partida, a compreensão dos institutos que lhe conferem sustentação dogmática. Trata-se de tema situado na confluência entre o Direito de Família, a teoria geral da responsabilidade civil e o Direito da Criança e do Adolescente, campos que, a partir da constitucionalização do Direito Civil promovida pela Carta de 1988, passaram a ser interpretados de forma integrada e orientada pelos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral dos sujeitos em condição de vulnerabilidade.

Compreender adequadamente esse dever pressupõe, por sua vez, uma análise da evolução histórica e conceitual do poder familiar enquanto instituto jurídico. A trajetória que conduziu da *patria potestas* romana marcada pela autoridade absoluta do pater famílias ao atual poder familiar constitucionalizado, orientado ao melhor interesse da criança e exercido de forma igualitária por ambos os genitores, revela a profunda transformação de paradigma que redefine as relações entre pais e filhos no Direito contemporâneo.

É nesse quadro teórico que se insere a questão da vigilância parental no ambiente digital. Se o poder familiar passou a ser compreendido como um dever-função, voltado à proteção integral do filho e não ao exercício de prerrogativas dos genitores, segue-se que o dever de vigilância como expressão concreta desse poder-dever também deve ser interpretado de forma ampla e dinâmica, capaz de acompanhar as transformações do contexto social no qual os menores estão inseridos. A expansão do ambiente digital como espaço de socialização, aprendizado e interação dos jovens impõe, assim, que o acompanhamento parental se estenda de forma natural e necessária às atividades virtuais dos filhos.

A construção teórica que sustenta o presente trabalho foi desenvolvida a partir da análise sistemática da legislação brasileira pertinente, da doutrina civilista, da jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais e de dados sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil.

Esse percurso metodológico teve por finalidade oferecer fundamento sólido para a compreensão da possibilidade jurídica de responsabilização civil dos pais diante da omissão no acompanhamento das atividades digitais dos filhos, bem como dos limites e condições em que essa responsabilização pode ser juridicamente exigida.

2.1 Evolução Histórica e Conceitual do Poder Familiar

A compreensão do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro exige análise de sua trajetória histórica e de sua transformação conceitual ao longo do tempo. O instituto possui raízes no direito romano, especialmente na figura da *pátria potestas*, que conferia ao pater famílias autoridade ampla e praticamente ilimitada sobre os membros da família.

Nesse modelo, os filhos eram considerados subordinados à vontade do pai, que exercia poder sobre a vida, a liberdade e o patrimônio dos descendentes, refletindo uma estrutura social marcadamente patriarcal. Com a evolução das concepções sociais e jurídicas, essa visão autoritária foi gradativamente sendo superada.

No Brasil, o Código Civil de 1916 ainda utilizava a expressão “*pátrio poder*”, mantendo a centralidade da figura paterna na condução da família. Embora já houvesse limitações legais à autoridade parental, o modelo ainda revelava forte influência da tradição patriarcal, na qual o pai exercia posição hierarquicamente superior.

A Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo na redefinição das relações familiares ao estabelecer, em seu artigo 226, §5º, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal.

Essa mudança repercutiu diretamente no exercício da autoridade parental, afastando qualquer primazia masculina e consolidando a ideia de corresponsabilidade entre os genitores. Posteriormente, o Código Civil de 2002 abandonou a expressão “*pátrio poder*” e adotou a terminologia “*poder familiar*”, alteração que não se restringe ao campo semântico, mas traduz profunda mudança de paradigma.

O instituto passou a ser compreendido não mais como prerrogativa de domínio dos pais sobre os filhos, mas como um complexo de direitos e deveres exercidos em benefício destes. Trata-se, portanto, de verdadeiro *múnus público*, voltado à proteção, formação e desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

A doutrina contemporânea reconhece que o poder familiar possui natureza jurídica de dever-função, uma vez que sua finalidade primordial é a promoção da dignidade e do melhor interesse do menor. Desta forma, sua legitimidade não decorre de uma supremacia hierárquica, mas da necessidade de assegurar condições adequadas ao desenvolvimento físico, psicológico, moral e social dos filhos.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal dispositivo consagra o princípio da proteção integral, segundo o quais crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem tutela especial em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reforça essa orientação ao dispor que compete aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, além de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Diante disso, o poder familiar deve ser exercido de modo responsável e diligente, sob pena de intervenção estatal quando constatada situação de risco ou violação de direitos.

Observa-se, portanto, que o instituto evoluiu de um modelo autoritário e centrado na figura paterna para uma concepção constitucionalizada, pautada na dignidade da pessoa humana, na igualdade parental e na proteção integral da criança e do adolescente. Essa transformação revela que o poder familiar, longe de representar privilégio dos pais, constitui instrumento jurídico destinado à efetivação de direitos fundamentais.

Tal compreensão é essencial para a análise da responsabilidade civil decorrente de sua eventual inobservância, especialmente no contexto contemporâneo, em que os desafios impostos pelo ambiente digital ampliam as exigências relacionadas ao dever de cuidado e vigilância.

2.2 O Dever de Vigilância como Elemento Estruturante do Poder Familiar

A evolução conceitual do poder familiar, especialmente após a constitucionalização do Direito Civil, evidencia que sua finalidade primordial é a proteção integral da criança e do adolescente.

Dentro desse complexo de atribuições parentais, o dever de vigilância assume papel central, funcionando como mecanismo concreto de efetivação da guarda, da educação e da formação moral dos filhos menores.

O dever de vigilância decorre diretamente da responsabilidade atribuída aos pais de acompanhar o desenvolvimento dos filhos, prevenindo situações que possam comprometer sua integridade física, psíquica ou moral. Não se trata de mera faculdade, mas de obrigação jurídica

inerente ao exercício do poder familiar. A omissão injustificada nesse acompanhamento pode configurar negligência, elemento caracterizador da culpa no âmbito da responsabilidade civil.

A guarda, enquanto atributo do poder familiar, implica proximidade e supervisão. Vigiar, nesse contexto, não significa impor controle autoritário ou invasivo, mas garantir que o menor esteja inserido em ambiente seguro, compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A vigilância pressupõe orientação contínua, diálogo, estabelecimento de limites e acompanhamento das atividades desempenhadas pelos filhos.

Tradicionalmente, a vigilância parental estava vinculada ao espaço físico: supervisão das amizades, frequência escolar, locais de convivência e atividades extracurriculares. Contudo, a realidade contemporânea ampliou significativamente esse campo de atuação.

A inserção precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital exige que o dever de vigilância se estenda também às interações virtuais, às redes sociais, aos aplicativos de mensagens instantâneas e às plataformas de compartilhamento de conteúdo.

O ambiente digital apresenta peculiaridades que intensificam os riscos à integridade dos menores. A possibilidade de anonimato, a rapidez na disseminação de informações e a dificuldade de controle sobre conteúdos compartilhados tornam a internet espaço potencialmente vulnerável.

Situações como *cyberbullying*, entendido como a prática de agressões, intimidações, humilhações ou constrangimentos realizados por meio de plataformas digitais como redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos online, caracterizam-se pela repetição das condutas e pelo potencial de ampla disseminação do conteúdo ofensivo, o que intensifica seus efeitos e dificulta sua contenção.

Trata-se de uma forma de violência virtual que pode causar danos significativos à saúde emocional e psicológica da vítima, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, público mais vulnerável a esse tipo de exposição.

Além disso, a exposição indevida de imagem, os desafios virtuais perigosos e o aliciamento por terceiros demonstram que a ausência de acompanhamento parental pode resultar em danos relevantes.

Sob o prisma jurídico, a negligência no dever de vigilância pode ser analisada à luz da chamada culpa in vigilando, expressão tradicionalmente utilizada para designar a falha no dever de fiscalização.

Quando os pais deixam de adotar medidas razoáveis e proporcionais de acompanhamento, especialmente diante de circunstâncias previsíveis de risco, pode-se cogitar

a incidência de responsabilidade civil.

Entretanto, a extensão desse dever não é absoluta. É necessário considerar a idade, o grau de maturidade do menor e o princípio da autonomia progressiva, especialmente no caso de adolescentes.

A vigilância deve ser exercida de forma proporcional, evitando-se tanto a omissão quanto o excesso, que poderia violar direitos fundamentais como intimidade e privacidade. A análise da eventual responsabilidade parental exige, portanto, ponderação entre o dever de proteção e o respeito à individualidade em formação.

Assim, o dever de vigilância revela-se elemento estruturante do poder familiar, constituindo parâmetro essencial para a aferição de eventual responsabilidade civil dos genitores.

No ambiente digital, essa obrigação assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que os riscos inerentes ao ambiente virtual ampliam a necessidade de acompanhamento e orientação responsáveis.

2.3 A Responsabilidade Civil dos Pais por Atos dos Filhos Menores

A responsabilidade civil constitui instrumento jurídico destinado à reparação de danos decorrentes de condutas ilícitas ou omissivas que causem prejuízo a terceiros.

No âmbito das relações familiares, essa responsabilidade assume contornos específicos, especialmente quando envolve atos praticados por filhos menores

O fundamento normativo dessa responsabilidade encontra-se no artigo 932 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O presente artigo, evidencia que o ordenamento jurídico impõe aos genitores o dever de responder pelos danos causados por seus filhos, fundamentando-se na ideia de vigilância e direção da conduta do menor.

Complementando essa previsão, o artigo 933 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A interpretação conjunta desses dispositivos conduz ao entendimento de que se trata de

hipótese de responsabilidade objetiva, fundada na autoridade parental e no dever de guarda e vigilância.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no julgamento do REsp 1.436.401/MG, cujo acórdão assim ementou:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928). 2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF). 3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples. 4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1436401 MG 2013/0351714-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2017).

A doutrina majoritária compreende que a responsabilidade prevista no artigo 932, I, possui natureza objetiva, dispensando a comprovação de culpa direta dos genitores. Entretanto, parte da doutrina sustenta que essa objetividade não afasta completamente a análise da conduta parental, sobretudo quando se discute eventual exclusão de responsabilidade em situações excepcionais, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito.

Importa destacar que essa responsabilização não decorre de punição aos pais, mas de mecanismo de proteção às vítimas e de garantia de reparação do dano. Considerando que o menor, muitas vezes, não possui patrimônio próprio suficiente para indenizar o prejuízo causado, o legislador atribui aos pais a obrigação de responder civilmente, em razão da autoridade que exercem e do dever de vigilância que lhes compete.

No ambiente digital, essa previsão ganha especial relevância, pois, se o filho menor pratica ato ilícito por meio da internet como ofensas em redes sociais, divulgação não autorizada de imagens, prática de *cyberbullying* ou disseminação de conteúdo prejudicial pode surgir a

obrigação dos pais de reparar o dano causado, desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Todavia, a aplicação dessa responsabilidade no ambiente virtual exige análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto.

É necessário verificar se o menor estava sob autoridade dos pais, se havia possibilidade razoável de vigilância e se houve falha no dever de orientação e acompanhamento.

A simples ocorrência do dano não implica, automaticamente, responsabilidade irrestrita, devendo-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, a responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores revela-se expressão concreta do poder familiar e do dever de vigilância, constituindo importante mecanismo de tutela dos direitos de terceiros e de promoção da responsabilidade no âmbito das relações familiares.

2.4 Culpa *in Vigilando* e o Dever de Vigilância dos Pais

A expressão latina culpa in vigilando refere-se à responsabilidade decorrente da falta de vigilância ou supervisão adequada sobre pessoas que se encontram sob a guarda ou responsabilidade de outrem. No âmbito do Direito Civil, esse instituto está diretamente relacionado à ideia de negligência no cumprimento do dever de fiscalização, especialmente em relações em que a lei impõe a determinados indivíduos a obrigação de vigiar e orientar a conduta de terceiros.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ilustra essa hipótese de forma didática, conforme se verifica no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVADA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. VERIFICADA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO GENITOR SOBRE A CRIANÇA. 1. Constatada que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor pelos serviços prestados é objetiva (artigo 14 do CDC), sendo necessária, para a configuração do dever de indenizar, a verificação de conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo verificado. 2. Demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, a responsabilidade do fornecedor de serviços é excluída, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, tendo em vista o rompimento do nexo de causalidade entre o fato e o dano. 3. Os pais possuem o dever de vigilância sobre os filhos e tal dever decorre da guarda que exercem sobre eles. Tendo o dano sofrido pela criança (queimadura) ocorrido em razão da falha no dever de vigilância por parte de sua genitora, resta afastada a responsabilidade objetiva do prestador de serviço. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF XXXXX20188070001 DF XXXXX-02.2018.8.07 .0001, Relator.:

ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 16/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A doutrina civilista reconhece que a culpa *in vigilando* se caracteriza quando alguém, tendo o dever jurídico de vigiar, deixa de agir com o cuidado necessário, possibilitando a ocorrência de danos a terceiros. Percebe-se que a responsabilidade decorrente da falta de vigilância surge quando o responsável não exerce adequadamente o controle sobre aqueles que estão sob sua autoridade, permitindo que pratiquem atos que venham a causar prejuízos.

A culpa *in vigilando* está associada à omissão no dever de fiscalização, sendo possível identificar a responsabilidade civil quando a ausência de vigilância contribui diretamente para a produção do dano. Assim, aquele que possuía o dever jurídico de supervisionar determinada pessoa poderá ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes dessa omissão.

Com base nas relações familiares, a culpa *in vigilando* encontra especial relevância no exercício do poder familiar. Os pais possuem o dever de orientar, educar e acompanhar o desenvolvimento dos filhos menores, garantindo não apenas sua formação moral e social, mas também prevenindo que pratiquem condutas capazes de gerar danos a terceiros. Tal obrigação decorre do próprio ordenamento jurídico brasileiro, que atribui aos pais responsabilidades específicas em relação à proteção e vigilância dos filhos.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 932, inciso I, que os pais são responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Esse dispositivo evidencia que o ordenamento jurídico reconhece a importância da vigilância parental como mecanismo de prevenção de danos e de proteção social.

Com o avanço das tecnologias digitais e a crescente presença da internet na vida cotidiana de crianças e adolescentes, o dever de vigilância dos pais passou a abranger também o ambiente virtual.

A ausência de supervisão quanto ao uso da internet pode permitir que menores pratiquem atos que causem danos a terceiros, como ofensas em redes sociais, divulgação indevida de imagens, *cyberbullying* ou outras condutas ilícitas.

Dessa forma, quando os pais deixam de acompanhar ou orientar adequadamente o comportamento digital de seus filhos, permitindo que estes utilizem a internet de maneira inadequada ou prejudicial, pode-se configurar a chamada *culpa in vigilando*. Nesses casos, a omissão no dever de vigilância pode servir como fundamento para a responsabilização civil dos pais, especialmente quando demonstrado que a falta de supervisão contribuiu para a ocorrência do dano.

Portanto, a análise da culpa in vigilando mostra-se essencial para compreender a responsabilidade civil dos pais no contexto da sociedade digital contemporânea, na qual o ambiente virtual passou a representar um espaço significativo de interação social, exigindo dos responsáveis maior atenção e acompanhamento das atividades realizadas pelos menores.

2.5 O Dever de Vigilância Parental no Direito Civil

O dever de vigilância parental constitui um dos pilares fundamentais da responsabilidade civil dos pais no ordenamento jurídico brasileiro, representando uma das expressões mais concretas do exercício do poder familiar. Compreender seu alcance, seus fundamentos e seus limites é tarefa indispensável para a análise da responsabilidade civil dos pais diante dos atos ilícitos praticados por filhos menores, especialmente no contexto das novas formas de interação proporcionadas pelo ambiente digital.

Para compreender adequadamente o dever de vigilância parental em sua configuração contemporânea, impõe-se uma análise, ainda que breve, da evolução histórica do instituto do poder familiar. Durante séculos, a relação entre pais e filhos foi estruturada sob a lógica do chamado pátrio poder, expressão que, por si mesma, já revelava o caráter eminentemente autoritário e patriarcal da relação. O genitor detinha poder absoluto sobre os filhos, compreendido como prerrogativa pessoal e intransferível do genitor masculino, sem qualquer funcionalização orientada ao interesse dos menores.

Conforme aponta Nascimento (2015, p. 393), o advento do Estatuto da Mulher Casada (1962), da Lei do Divórcio (1977) e, sobretudo, da Constituição Federal de 1988 promoveu profundas transformações na estrutura familiar brasileira. O artigo 226, § 7º, da Constituição Federal introduziu os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana no regime familiar, deslocando o eixo do poder familiar da autoridade do genitor para o interesse do filho. A família, como destaca Paulo Lôbo citado por Nascimento (2015, p. 395), converteu-se em espaço de realização existencial de cada um de seus membros e de afirmação de suas dignidades, deixando de ser uma instituição rígida para tornar-se um organismo flexível, orientado ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Nesse contexto, o antigo pátrio poder cedeu lugar ao poder familiar tal como concebido pelo Código Civil de 2002, uma relação jurídica complexa, integrada por um feixe de direitos e deveres de ambos os lados, cuja finalidade essencial é garantir que os filhos cresçam e se desenvolvam de forma plena e saudável. Conforme esclarece Nascimento (2015, p. 395), o

poder familiar deixou de ser visto como poder dos pais sobre os filhos para ser compreendido como poder-dever, orientado à proteção e ao desenvolvimento integral dos menores. Essa transformação é juridicamente relevante porque implica reconhecer que os pais não apenas possuem prerrogativas sobre os filhos, mas, sobretudo, obrigações jurídicas exigíveis, cujo descumprimento pode ensejar responsabilização civil.

O dever de vigilância parental consiste na obrigação imposta pela ordem jurídica aos pais de acompanhar, supervisionar e orientar as atividades dos filhos menores, de modo a prevenir a ocorrência de danos a terceiros e ao próprio menor. Trata-se de obrigação de conteúdo amplo, que abrange não apenas a fiscalização direta das atividades do filho no espaço físico, mas também a orientação de sua formação moral, intelectual e comportamental, como desdobramento do dever de educação inerente ao poder familiar.

O fundamento normativo central do dever de vigilância encontra-se nos artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil de 2002. O primeiro dispositivo estabelece que os pais respondem pela reparação civil pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. O segundo determina que essa responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa dos genitores. A respeito desse conjunto normativo, Granziol (2015, p. 244) esclarece que a responsabilidade atribuída aos pais constitui verdadeira hipótese de responsabilidade independente de culpa, que não se funda na teoria do risco prevista na cláusula geral do parágrafo único do artigo 927, mas que se preocupa, essencialmente, com o ressarcimento integral da vítima.

Sobre o fundamento específico dessa responsabilidade objetiva, Sérgio Cavalieri Filho, citado por Granziol (2015, p. 246), afasta a tese de que ela decorreria da teoria do risco, posicionando-se no sentido de que:

O fundamento dessa responsabilidade é realmente outro. É o 'dever objetivo de guarda e vigilância' legalmente imposto aos pais, tutores e curadores. Depreende-se isso do próprio texto legal, da expressão "estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". Esse dever de guarda e vigilância é exigível daquele que tem autoridade sobre outrem, e enquanto o tiver em sua companhia. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 237 apud GRANZIOL, 2015, p. 246)

Essa distinção é relevante para o presente trabalho porque evidencia que o dever de vigilância dos pais não é uma consequência acidental do risco de ter filhos, mas uma obrigação jurídica autônoma, de natureza objetiva, imposta diretamente pelo ordenamento jurídico como expressão do poder familiar. Sua inobservância, portanto, não precisa ser demonstrada pela

vítima como pressuposto da responsabilização dos pais basta que se configure o dano praticado pelo menor e o nexo causal com o ato ilícito.

A responsabilidade objetiva dos pais prevista no artigo 933 do Código Civil de 2002 representa inovação relevante em relação ao regime anterior.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.521, previa a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores sob sua autoridade e companhia, mas o artigo 1.523 do mesmo diploma possibilitava a exoneração da responsabilidade parental mediante prova de ausência de negligência na guarda. Tratava-se, portanto, de regime de presunção relativa de culpa a chamada *culpa in vigilando*, que admitia afastamento mediante prova em contrário.

Com o advento do Código Civil de 2002, essa possibilidade de exoneração foi suprimida. Nos termos do artigo 933, os pais respondem pelos atos dos filhos menores ainda que não haja culpa de sua parte, não sendo mais possível a exclusão da responsabilidade pela demonstração de diligência na guarda.

Conforme pontua Granziol (2015, p. 248), no Brasil não há mais espaço para discussão sobre a possibilidade de o genitor exonerar-se da responsabilidade civil demonstrando que não foi negligente ou que não pôde evitar o fato danoso, dada a natureza objetiva da responsabilidade estabelecida pelo Código vigente.

A leitura do artigo 932, inciso I, do Código Civil pode suscitar a compreensão equivocada de que a responsabilidade dos pais estaria restrita às situações em que o filho pratica o ato ilícito enquanto se encontra fisicamente sob sua autoridade e companhia.

A jurisprudência e a doutrina, contudo, têm interpretado esse requisito de forma ampliada, de modo a evitar que a vítima do ato ilícito reste sem ressarcimento.

A esse respeito, Granziol (2015, p. 253-254) destaca que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação nº 0003576-07.2010.8.26.0404, reconheceu a responsabilidade dos pais pelo ato ilícito praticado pela filha menor dentro da escola ambiente em que o dever de vigilância havia sido temporariamente transferido à instituição de ensino, ao fundamento de que a responsabilidade dos genitores, naquele caso, não decorria da violação ao dever de vigilância imediata, mas sim da violação ao dever de formação moral e de educação, com origem no poder familiar.

Conforme registrado no acórdão:

A violação do dever de formação dos filhos menores, ainda que não se encontrem na companhia dos pais no momento do ato ilícito, gera o dever de indenizar. Note-se que não se cogita de culpa 'in vigilando' ou 'in omittendo' dos pais, uma vez que a relação

interna entre genitores e os ilícitos praticados por seus filhos é objetiva. (TJSP, Apelação nº 0003576-07.2010.8.26.0404, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro apud GRANZIOL, 2015, p. 254)

Esse entendimento é de especial relevância para o tema do presente trabalho. Se os pais respondem objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelo filho mesmo quando este não está sob sua companhia imediata, por força do dever de formação moral inerente ao poder familiar, com muito maior razão devem responder pela omissão no acompanhamento das atividades digitais do filho que se insere diretamente no dever de vigilância e de orientação do desenvolvimento do menor no ambiente virtual.

A interpretação sistemática dos dispositivos que regulam o poder familiar e o dever de vigilância, à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da infância e da juventude, conduz à conclusão de que o dever de vigilância dos pais não se restringe ao acompanhamento das atividades presenciais dos filhos.

Na sociedade contemporânea, em que crianças e adolescentes passam parcela significativa de seus tempos conectados ao ambiente virtual, a omissão dos pais em acompanhar, orientar e supervisionar o comportamento digital dos filhos constitui hipótese de inobservância do dever de vigilância com potencial de ensejar responsabilização civil.

Essa interpretação ampliada do dever de vigilância encontra respaldo no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos pais o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva, bem como o dever de educação dos filhos menores.

O dever de educação, como demonstra Nascimento (2015, p. 398), é compreendido de forma abrangente pelo ordenamento jurídico, englobando não apenas a instrução formal, mas todos os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana e nas manifestações culturais incluindo, por consequência lógica e necessária, a orientação sobre o uso responsável das tecnologias digitais.

Conclui-se, assim, que o dever de vigilância parental, tal como estruturado pelo Direito Civil brasileiro, impõe aos pais uma obrigação jurídica de acompanhamento ativo e proporcional das atividades dos filhos menores em qualquer tipo de ambiente, tanto no espaço físico quanto no ambiente virtual.

A inobservância desse dever, quando resultar na prática de ato ilícito pelo menor ou na ocorrência de danos ao próprio filho, configura violação ao poder familiar e ao princípio constitucional da proteção integral, podendo ensejar a responsabilização civil objetiva dos genitores, nos termos dos artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil de 2002 conforme já

mencionado anteriormente.

2.6 Pressupostos da Responsabilidade Civil: Conduta, Dano, Nexo Causal e Culpa

A responsabilidade civil constitui um dos instrumentos mais relevantes do ordenamento jurídico para a proteção de direitos e a reparação de prejuízos decorrentes de condutas ilícitas. Sua finalidade principal consiste em restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pela ocorrência de um dano, impondo ao responsável o dever de indenizar a vítima. Para que a responsabilidade civil seja configurada, a doutrina e a legislação apontam a necessidade da presença de determinados pressupostos fundamentais, tradicionalmente identificados como conduta, dano, nexos de causalidade e culpa.

O primeiro elemento a ser analisado é a conduta, que corresponde ao comportamento humano capaz de produzir determinado resultado jurídico. A conduta pode manifestar-se tanto por ação quanto por omissão. A ação refere-se à prática de um comportamento positivo que gera prejuízo a terceiros, enquanto a omissão ocorre quando o agente deixa de agir quando tinha o dever jurídico de fazê-lo.

No âmbito das relações familiares, especialmente quando se analisa a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores, a conduta pode estar associada tanto ao comportamento do menor quanto à eventual omissão dos genitores no exercício do dever de vigilância e orientação.

O segundo pressuposto é o dano, que consiste na efetiva lesão a um bem ou interesse juridicamente protegido. Sem a ocorrência de dano, não há que se falar em responsabilidade civil, pois o sistema jurídico não admite a imposição de indenização sem prejuízo concreto.

O dano pode assumir natureza patrimonial, quando atinge bens ou valores econômicos da vítima, ou extrapatrimonial, quando afeta direitos da personalidade, como honra, imagem, dignidade ou integridade moral. No âmbito digital, os danos morais têm se tornado cada vez mais frequentes, especialmente em situações envolvendo *cyberbullying*, exposição indevida de imagens, divulgação de conteúdos ofensivos ou ataques à reputação em redes sociais.

Outro elemento essencial é o nexos de causalidade, que corresponde à relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o dano verificado. Em outras palavras, é necessário demonstrar que o prejuízo sofrido pela vítima decorreu diretamente da ação ou omissão analisada.

A ausência desse vínculo causal impede a configuração da responsabilidade civil, pois não seria juridicamente possível atribuir a alguém a obrigação de reparar um dano que não foi

por ele provocado.

Em relação a responsabilidade parental, a análise do nexo causal envolve a verificação de que o comportamento do menor, associado à eventual falha de vigilância ou orientação dos pais, contribuiu para a ocorrência do prejuízo.

Por fim, a culpa constitui elemento tradicional da responsabilidade civil subjetiva e refere-se à violação de um dever de cuidado por parte do agente. A culpa pode manifestar-se por meio da negligência, imprudência ou imperícia. A negligência ocorre quando o agente deixa de adotar as precauções necessárias para evitar um dano; a imprudência refere-se à prática de comportamento arriscado ou precipitado; e a imperícia está relacionada à falta de habilidade técnica para a realização de determinada atividade.

A jurisprudência dos tribunais estaduais tem reconhecido esse conjunto de pressupostos em casos envolvendo *cyberbullying* praticado por menores, conforme se observa nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação... concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares.

APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70042636613 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para DAR PROVIMENTO a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE FOTOS EM REDE SOCIAL E EM APLICATIVO DE INTERNET - FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS DA AUTORA ENVIADAS PELO RÉU À FILHA DA RÉ, QUE AS COMPARTILHOU COM TERCEIROS, TORNANDO-AS PÚBLICAS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA CONDUTA ILÍCITA DOS FILHOS MENORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 932, INCISO I E 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS - ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - SUCUMBÊNCIA AJUSTADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1459234-6 - Paranavaí - Rel. : Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 18.02.2016). (TJ-PR - APL: 14592346 PR 1459234-6 (Acórdão), Relator.: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 18/02/2016, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1758 11/03/2016)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. [...] 5. A teor do disposto no art. 932, I, do CC/02, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A atribuição de responsabilidade, nessa hipótese, prescinde da demonstração de culpa dos pais, conforme prevê o art. 933 do CC /02, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposo pelo filho menor. 6. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente" (REsp 577.902/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/08/2006). 7. "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave" (Súmula 145/STJ). 8. Hipótese em que o Tribunal de origem - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - aferiu a culpa grave do menor que conduzia o veículo, na medida em que: (i) empreendia ao automóvel velocidade de 90 Km/h, quando o permitido no local era de 60 Km/h; (ii) apresentava visível despreparo para a direção de veículos, atuando de forma alheia à prudência que se deve ter em dias de chuva e em curvas acentuadas; (iii) ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente. 9. É obrigação do ofensor e de seus responsáveis custear as despesas com tratamento médico da vítima até a recuperação de sua saúde, consoante preconiza o art. 949 do CC/02. [...] 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para a redistribuição dos ônus sucumbenciais. (REsp n. 1.637.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018.)

Contudo, a responsabilidade civil dos pais, a negligência assume especial relevância, especialmente quando se discute a falha no dever de vigilância sobre os filhos menores.

Embora o Código Civil brasileiro estabeleça hipóteses de responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores, a análise da culpa continua sendo relevante para compreender a dinâmica das relações familiares e avaliar as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Dessa forma, a compreensão dos pressupostos da responsabilidade civil revela-se fundamental para a análise da responsabilidade dos pais por atos praticados por seus filhos menores, especialmente no contexto do ambiente digital, onde novas formas de interação social ampliam as possibilidades de ocorrência de danos e desafiam os mecanismos tradicionais de vigilância e controle.

2.7 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva no Âmbito Familiar

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, pode apresentar duas formas: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Ambas possuem fundamentos distintos, mas têm como finalidade comum a reparação de danos causados a terceiros, assegurando a efetividade da tutela jurídica e a preservação dos direitos individuais.

A responsabilidade civil subjetiva é tradicionalmente a forma mais clássica de responsabilização prevista no Direito Civil. Nesse modelo, para que haja o dever de indenizar, torna-se indispensável a comprovação da culpa do agente causador do dano.

A culpa, nesse contexto, corresponde à violação de um dever jurídico de cuidado e pode manifestar-se por negligência, imprudência ou imperícia. Assim, para que a responsabilidade subjetiva seja caracterizada, é necessário demonstrar a existência de conduta, dano, nexo causal e culpa.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade subjetiva encontra previsão no artigo 186 do Código Civil, que dispõe que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em complemento, o artigo 927 do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva caracteriza-se pela dispensa da comprovação de culpa. Nesse modelo, basta que estejam presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade para que surja a obrigação de indenizar.

A responsabilidade objetiva fundamenta-se na ideia de risco, segundo a qual determinadas atividades ou relações jurídicas impõem ao responsável o dever de reparar os danos decorrentes de sua atuação, independentemente da existência de culpa.

Com base nas relações familiares, especialmente quando se analisa a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores, observa-se uma aproximação com o modelo de responsabilidade objetiva.

O Código Civil brasileiro estabelece, em seu artigo 932, inciso I, que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Complementando essa previsão, o artigo 933 determina que:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Essa previsão legal demonstra que a responsabilidade dos pais pelos atos de seus filhos menores não depende necessariamente da comprovação de culpa direta dos genitores. O fundamento dessa responsabilização encontra-se no dever de guarda, vigilância e educação que integra o exercício do poder familiar. Assim, o ordenamento jurídico busca assegurar a proteção das vítimas e garantir a efetiva reparação dos danos causados por menores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores é de natureza **objetiva**, fundada no vínculo jurídico do poder familiar, dispensando a comprovação de culpa direta dos genitores, conforme decidiu o STJ no AgInt no AgInt no AREsp 2143497/DF

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO PRATICADA POR MENOR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. FATO DE

OUTREM. DEVER DE CUIDADO GERAL. INDEPENDENTE DE PROXIMIDADE FÍSICA. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. **A responsabilidade dos pais por ato ilícito praticado pelos filhos menores é objetiva e seu fundamento é o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais.** 2. **"O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos"** (REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR, PELOS ATOS DE SEU FILHO MENOR, DO QUAL NÃO DETÉM A GUARDA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Conforme entendimento desta Corte, ambos os genitores, em decorrência do princípio do poder familiar, "inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano"** (REsp 777.327/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 1/12/2009). Súmula 83 do STJ.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. Documento eletrônico VDA47165875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2025 16:08:14 Código de Controle do Documento: b1354468-afad-4db6-9ceb-9640673fe7b2 1. **A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928).** 2. **É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF). [...]** 4. **O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos.** 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017.)

Entretanto, embora a responsabilidade dos pais apresente características objetivas, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que sua aplicação deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Situações excepcionais, como a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, podem afastar o dever de indenizar. Além disso, a análise da idade do menor, do grau de autonomia e da efetiva possibilidade de vigilância por

parte dos pais também pode influenciar a interpretação judicial.

No ambiente digital, essa discussão assume relevância ainda maior. A expansão das tecnologias de comunicação e o acesso cada vez mais precoce de crianças e adolescentes à internet ampliam as possibilidades de interação social, mas também aumentam os riscos de ocorrência de danos. Práticas como *cyberbullying*, divulgação de conteúdos ofensivos, exposição indevida de imagens e ataques à honra de terceiros podem gerar prejuízos significativos, especialmente no campo dos danos morais.

Diante desse cenário, o dever de vigilância exercido pelos pais passa a incluir também a orientação quanto ao uso responsável da internet e das redes sociais. Embora não seja possível exigir controle absoluto sobre todas as atividades digitais dos filhos, espera-se que os responsáveis adotem medidas razoáveis de acompanhamento e educação digital, contribuindo para a formação de uma consciência ética no ambiente virtual.

Assim, a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva no âmbito familiar permite compreender de maneira mais ampla os fundamentos jurídicos da responsabilização parental, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

2.8 A Constitucionalização Do Direito Civil e a Proteção Integral da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988 promoveu profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo das relações privadas. A partir de sua promulgação, diversos institutos tradicionais do Direito Civil passaram a ser interpretados à luz dos princípios constitucionais, fenômeno conhecido na doutrina como constitucionalização do Direito Civil. Esse processo representa a aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Privado, impondo que normas civis sejam analisadas de acordo com os valores e princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição.

Esse fenômeno representa a chamada "repersonalização" das relações privadas, em que o ser humano passa a ser o centro do ordenamento jurídico, em detrimento do patrimônio. Nesse sentido, institutos como a família, a filiação e o poder familiar deixam de ser analisados apenas sob a ótica patrimonialista e passam a ser compreendidos à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. A família contemporânea, portanto, não é mais protegida pelo direito como fim em si mesma, mas em função das pessoas que a compõem, especialmente os

mais vulneráveis.

Essa mudança trouxe importantes reflexões sobre a forma de interpretação dos institutos jurídicos relacionados à proteção da infância e da adolescência. A Constituição Federal conferiu especial atenção a esse grupo social ao reconhecer que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção prioritária do Estado, da família e da sociedade.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A expressão "absoluta prioridade", contida no referido dispositivo, não constitui mera recomendação programática. Trata-se de mandamento jurídico vinculante, que implica dizer que, em situação de conflito entre o interesse de um adulto e o interesse de uma criança ou adolescente, o interesse do menor deve prevalecer. Essa prioridade é exigível da família, da sociedade e do Estado, configurando uma responsabilidade tripartite e indivisível na proteção integral da infância e da juventude.

Tal dispositivo consagra o princípio da proteção integral, segundo os quais crianças e adolescentes devem receber atenção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A proteção integral representa um marco na evolução do tratamento jurídico destinado à infância e juventude.

Antes da Constituição de 1988, predominava no Brasil a chamada doutrina da situação irregular, segundo a qual apenas menores em situação de abandono ou conflito com a lei recebiam atenção estatal. Com a nova ordem constitucional, essa visão foi superada, passando-se a reconhecer que todos os menores são titulares de direitos fundamentais e devem ser protegidos de forma ampla e prioritária.

Em consonância com o texto constitucional, foi promulgado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consolidou os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

O ECA estabelece um conjunto de normas destinadas à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reforçando a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa previsão reforça a ideia de corresponsabilidade social na proteção da infância e da juventude.

Nesse mesmo sentido, o artigo 70 do ECA é ainda mais enfático ao dispor que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, deixando claro que a responsabilidade protetiva não se restringe ao Estado ou à família, mas alcança toda a coletividade.

Além disso, o artigo 5º do ECA estabelece que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

Esse dispositivo demonstra a preocupação do legislador em assegurar um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento dos menores, ao mesmo tempo em que deixa claro que a omissão também pode configurar conduta punível quando resultar em violação de direitos fundamentais.

Outro princípio fundamental oriundo da constitucionalização do Direito Civil é o do melhor interesse da criança (*best interest of the child*), consagrado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990.

Tal princípio determina que, em todas as decisões que envolvam crianças e adolescentes, sejam elas judiciais, administrativas ou familiares, deve-se priorizar aquilo que melhor promova o desenvolvimento integral do menor.

No campo da responsabilidade civil parental, esse princípio reforça a exigência de que o exercício do poder familiar seja ativo, diligente e orientado à proteção real do filho, e não apenas formal ou aparente.

No que se refere especificamente ao papel da família, o artigo 22 do Estatuto da Criança

e do Adolescente estabelece que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais
Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Tal previsão reforça o entendimento de que o exercício do poder familiar envolve não apenas direitos, mas também deveres jurídicos voltados à proteção integral da criança e do adolescente. Isso implica reconhecer que os pais não apenas têm a faculdade de criar seus filhos como melhor entenderem, mas possuem obrigações exigíveis cujo descumprimento pode gerar responsabilização civil.

Dessa forma, a constitucionalização do Direito Civil impõe que institutos como o poder familiar, o dever de vigilância e a responsabilidade civil dos pais sejam interpretados em conformidade com os princípios constitucionais de proteção integral, dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta da infância e da juventude.

Essa perspectiva se torna ainda mais relevante no contexto contemporâneo, marcado pela expansão do ambiente digital e pelos novos desafios relacionados à proteção de crianças e adolescentes no espaço virtual.

A doutrina da proteção integral, embora elaborada em contexto anterior à popularização da internet, possui plena aplicabilidade ao ambiente digital. Os riscos a que crianças e adolescentes estão expostos no espaço virtual como o *cyberbullying*, o aliciamento *online*, a exposição indevida de imagens e o contato com conteúdos impróprios configuram formas contemporâneas de violação dos direitos fundamentais dos menores.

Nesse cenário, a omissão dos pais em acompanhar a vida digital dos filhos pode ser interpretada como violação ao dever de proteção integral constitucionalmente imposto, abrindo espaço para a análise da responsabilidade civil por omissão no dever de vigilância, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes.

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A sociedade contemporânea é marcada pela intensa transformação tecnológica e pela centralidade da internet nas relações humanas. O ambiente virtual, que em décadas anteriores

representava espaço restrito a um público adulto e especializado, tornou-se progressivamente acessível a todas as faixas etárias, atingindo de forma especialmente intensa o público infantojuvenil. Crianças e adolescentes passaram a integrar o universo digital cada vez mais cedo, utilizando smartphones, tablets e computadores como instrumentos de entretenimento, comunicação e aprendizado, configurando aquilo que a doutrina denomina de geração de “nativos digitais”.

Essa realidade impõe ao ordenamento jurídico reflexões profundas. O Direito, enquanto instrumento de organização e regulação das relações sociais, passou a enfrentar o desafio de adaptar institutos jurídicos tradicionais às novas formas de interação proporcionadas pelas tecnologias digitais.

Conceitos como vigilância parental, dever de cuidado, proteção da imagem e responsabilidade civil precisam ser reinterpretados à luz do ambiente virtual, onde os riscos assumem contornos distintos daqueles presentes no espaço físico.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), oferece respaldo legal para a proteção de menores no ambiente digital e para a responsabilização dos pais em situações nas quais os filhos causem danos a terceiros *online* ou sejam por eles prejudicados.

Com o crescente uso da internet por menores, consolida-se na doutrina o conceito de abandono digital, expressão que designa a conduta dos pais que, por negligência ou comodidade, permitem que seus filhos utilizem a internet sem qualquer acompanhamento, orientação ou supervisão adequada.

Essa omissão pode dar ensejo à responsabilização civil, especialmente quando facilita a prática de atos ilícitos, tais como *cyberbullying*, divulgação de conteúdos íntimos ou participação em desafios virtuais perigosos.

A omissão dos pais no ambiente digital não se diferencia da falta de vigilância no espaço físico, pois ambas revelam uma inércia incompatível com a função protetiva inerente ao poder familiar.

A presença cada vez mais precoce de menores no ambiente virtual tem gerado importantes reflexões no campo jurídico e social, especialmente no que se refere à proteção de seus direitos fundamentais.

Embora a internet proporcione inúmeras oportunidades de aprendizado, desenvolvimento cognitivo e interação social, ela também apresenta riscos significativos que

podem comprometer a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes.

A facilidade de acesso possibilita que menores tenham contato com conteúdos variados, nem sempre adequados à sua faixa etária ou ao seu estágio de desenvolvimento. Além disso, a dinâmica das redes sociais pode favorecer situações como exposição excessiva de dados pessoais, *cyberbullying*, assédio virtual, disseminação de informações falsas e contato com indivíduos mal-intencionados.

O papel da família assume especial importância nesse contexto. Os pais, enquanto titulares do poder familiar, possuem o dever de orientar e acompanhar o desenvolvimento dos filhos, incluindo suas atividades no ambiente virtual.

O dever de vigilância, que historicamente se relacionava à supervisão das atividades presenciais, passou a abranger também o acompanhamento do comportamento digital dos menores. Trata-se de uma ampliação natural e necessária do conceito de cuidado parental, exigida pela realidade contemporânea.

Nesse sentido, a jurisprudência já reconhece a responsabilidade dos pais quando sua omissão no acompanhamento das atividades digitais dos filhos contribui para a ocorrência de danos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, enfrentou situação em que se discutia a prática de *bullying* por meio de redes sociais, analisando a responsabilidade parental pela conduta praticada por menores no ambiente virtual:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da prática de "bullying" por meio das redes sociais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora/menor. Alegação de intempestividade da apelação, arguida nas contrarrazões, afastada. Precariedade do conjunto probatório que não comprovou o cometimento de "bullying" contra a autora. Postagem que pode ser classificada como brincadeira comum entre crianças. Apesar da repreensível conduta da ré, menor de idade, que deve ser corrigida e orientada, não restou comprovada situação apta a atestar que a autora, efetivamente, sofreu qualquer ofensa, perseguições ou sofrimento psicológico, bem como não restou comprovada a repercussão na vida da mesma, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1004685-29.2019.8.26.0564; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

O acórdão, embora tenha negado provimento ao recurso por insuficiência probatória, é relevante por reconhecer expressamente que a conduta da menor era repreensível e deveria ser corrigida e orientada pelos pais, reforçando a ideia de que o dever de acompanhamento parental se estende ao ambiente digital.

Além da família, o Estado e a sociedade também possuem responsabilidade na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral dos direitos da infância e da juventude. Essa previsão demonstra que a proteção dos menores constitui responsabilidade compartilhada, exigindo atuação conjunta de diferentes atores sociais, família, poder público, plataformas digitais e sociedade civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reforça essa perspectiva ao estabelecer mecanismos de proteção destinados a garantir o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Embora o ECA tenha sido elaborado em período anterior à ampla popularização da internet, seus princípios continuam plenamente aplicáveis ao ambiente digital, especialmente no que se refere à proteção contra qualquer forma de violência, negligência ou exploração, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 70 do referido diploma legal.

A inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital representa, portanto, um fenômeno social complexo, que exige análise cuidadosa dos riscos e desafios envolvidos.

A compreensão dessas dinâmicas é fundamental para o desenvolvimento de mecanismos jurídicos eficazes de proteção, bem como para a análise da responsabilidade civil dos pais diante de eventuais danos decorrentes do uso inadequado da internet por menores, tema que será aprofundado nos subtópicos a seguir.

3.1 A Sociedade da Informação e a Inserção Precoce de Crianças e Adolescentes na Internet

A sociedade contemporânea é frequentemente caracterizada como sociedade da informação ou sociedade digital, expressão utilizada para descrever o contexto social marcado pela intensa circulação de dados, informações e conhecimentos por meio das tecnologias digitais. O avanço da internet e dos dispositivos eletrônicos transformou profundamente a forma como os indivíduos se comunicam, aprendem e participam da vida social, tornando o ambiente virtual um espaço central na organização das relações humanas.

A internet deixou de ser apenas um instrumento tecnológico para tornar-se um elemento estruturante do cotidiano. Plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens e ambientes virtuais passaram a integrar a vida das pessoas de todas as faixas etárias,

influenciando comportamentos, hábitos de consumo, formas de aprendizado e padrões de interação social.

Crianças e adolescentes estão entre os grupos que mais rapidamente se adaptaram a essa nova realidade digital. Diferentemente das gerações anteriores, que tiveram contato com a tecnologia apenas na fase adulta, os chamados “nativos digitais” crescem em um ambiente no qual a presença da internet é constante desde os primeiros anos de vida. O acesso a smartphones, tablets e computadores tornou-se cada vez mais comum no ambiente familiar, escolar e social, incorporando-se ao processo de desenvolvimento cognitivo e social das novas gerações.

Diversas pesquisas confirmam que o contato com a internet ocorre de forma cada vez mais precoce. A Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), revela dados expressivos sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no país, apontando que grande parte dos jovens entre 9 e 17 anos já foi exposta a conteúdos potencialmente prejudiciais no ambiente virtual. Segundo os dados da pesquisa, 37% dos adolescentes nessa faixa etária afirmaram já ter visto conteúdo sexual, e 28% relataram já ter sido vítimas de algum tipo de agressão *online*. Esses números revelam a dimensão dos riscos a que os menores estão expostos e reforçam a necessidade de supervisão parental ativa e de políticas públicas de proteção digital.

Apesar das inúmeras possibilidades positivas proporcionadas pela tecnologia, a inserção precoce de crianças e adolescentes na internet desperta preocupações relevantes. A falta de maturidade emocional e de discernimento crítico pode tornar os menores mais vulneráveis a situações de risco, especialmente quando não há orientação ou supervisão adequada por parte dos responsáveis. Conforme apontam estudos em neurociência e psicologia do desenvolvimento, o cérebro humano somente atinge plena maturação na fase adulta, o que significa que crianças e adolescentes ainda não possuem capacidade plena para avaliar riscos, compreender consequências e estabelecer limites saudáveis no uso das tecnologias digitais.

Outro aspecto relevante se refere à exposição excessiva da vida privada nas redes sociais. Muitos menores compartilham informações pessoais, imagens e detalhes de sua rotina sem plena compreensão das possíveis consequências dessa exposição. A divulgação indiscriminada de dados pessoais pode facilitar práticas como assédio virtual, golpes digitais ou utilização indevida de informações por terceiros, ampliando os riscos a que esses jovens estão sujeitos.

O acompanhamento e a orientação familiar tornam-se, portanto, elementos indispensáveis para garantir uma utilização segura e responsável da internet por crianças e adolescentes.

O dever de vigilância dos pais, que tradicionalmente se relacionava à supervisão das atividades presenciais dos filhos, passa a incluir também o monitoramento do comportamento digital. Além da atuação familiar, políticas públicas e medidas educativas desempenham papel relevante na promoção de um ambiente digital mais seguro.

A educação digital, voltada à conscientização sobre o uso responsável da internet, constitui instrumento essencial para prevenir riscos e estimular o desenvolvimento de uma cultura de segurança no ambiente virtual.

A compreensão da sociedade da informação e da inserção precoce de crianças e adolescentes na internet constitui, assim, etapa fundamental para a análise dos desafios jurídicos relacionados à proteção da infância no ambiente digital, especialmente diante das possibilidades de danos decorrentes do uso inadequado das tecnologias por menores.

3.2 Riscos do Ambiente Digital para Crianças e Adolescentes

A expansão da internet e das plataformas digitais trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, especialmente no que se refere ao acesso à informação, à comunicação e ao desenvolvimento educacional. No entanto, ao mesmo tempo em que a tecnologia proporciona novas oportunidades de interação e aprendizado, ela também apresenta riscos significativos, sobretudo para crianças e adolescentes, que muitas vezes ainda não possuem maturidade suficiente para lidar com determinadas situações no ambiente virtual.

O ambiente digital caracteriza-se por sua ampla liberdade de acesso e pela possibilidade de interação com indivíduos de diferentes partes do mundo, o que pode expor menores a conteúdos inadequados, práticas abusivas e situações potencialmente perigosas. Nesse contexto, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes torna-se um fator determinante, exigindo atenção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

Entre os principais riscos, destaca-se o contato com conteúdo impróprio para a faixa etária. A internet abriga quantidade enorme de informações e materiais de diferentes naturezas, incluindo conteúdos violentos, discriminatórios ou sexualmente explícitos, que podem ser facilmente acessados quando não há mecanismos adequados de controle ou supervisão. A exposição precoce a esse tipo de conteúdo pode impactar negativamente o desenvolvimento psicológico e emocional dos menores, distorcendo valores, padrões de comportamento e a percepção da realidade.

Outro risco relevante é a possibilidade de interação com pessoas desconhecidas por meio

de redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de jogos *online*. A facilidade de comunicação proporcionada pela internet permite que indivíduos ocultem sua verdadeira identidade, o que pode favorecer práticas como o aliciamento de menores (*grooming*), o assédio virtual e outras formas de exploração. Crianças e adolescentes, por muitas vezes não possuem plena capacidade de identificar situações de perigo, tornam-se alvos especialmente vulneráveis nesse tipo de contexto.

O ambiente digital também favorece a ocorrência de violência psicológica virtual, especialmente por meio do *cyberbullying*, que será analisado com maior profundidade no subtópico seguinte. Da mesma forma, a dependência digital representa risco crescente entre os jovens: o uso compulsivo de dispositivos e plataformas *online* pode afetar o rendimento escolar, os relacionamentos familiares e o desenvolvimento emocional, gerando quadros de ansiedade, distúrbios do sono e isolamento social.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enfrentou diretamente essa questão, reconhecendo os danos *in re ipsa* decorrentes do *cyberbullying* praticado em grupo de *WhatsApp* por filha de menor, conforme se verifica no seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO DA RÉ AUSÊNCIA DE PREPARO. "BULLYING/CYBERBULLYING". GRUPO DE "WHATSAPP" FORMADO POR COLEGAS DE AULA. POSTAGEM DE FOTO E COMENTÁRIOS REALIZADA PELA FILHA DA RÉ. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. AFASTADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1) Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os aclaratórios contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2) Na espécie, na decisão impugnada, não se verifica quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo legal, pois o acórdão é extremamente claro, de fácil leitura e compreensão. 3) Assim, ausente qualquer vício na decisão recorrida, impõe-se o desacolhimento dos Embargos de Declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50035889120178210027, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 27-03-2024).

A exposição indevida de dados pessoais constitui outro fator de risco de grande relevância jurídica. A divulgação de informações como endereço residencial, escola frequentada ou rotina diária pode aumentar o risco de situações de violência ou exploração. Nesse sentido, a proteção da privacidade de crianças e adolescentes tornou-se preocupação crescente no campo jurídico, especialmente diante da necessidade de garantir um ambiente digital seguro e compatível com o desenvolvimento saudável dos menores.

Diante desses riscos, o papel dos pais e responsáveis assume grande relevância. O dever de vigilância, que integra o exercício do poder familiar, implica não apenas a supervisão das atividades presenciais dos filhos, mas também o acompanhamento de sua atuação no ambiente digital. A orientação sobre o uso responsável da internet, o diálogo constante e o estabelecimento de limites razoáveis quanto ao acesso a determinadas plataformas constituem medidas indispensáveis para reduzir a exposição dos menores a esses riscos.

A análise dos riscos presentes no ambiente digital evidencia, portanto, a necessidade de uma atuação conjunta entre família, sociedade e Estado para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Essa compreensão também se mostra essencial para o debate acerca da responsabilidade civil dos pais em situações nas quais a ausência de vigilância contribua para a ocorrência de danos decorrentes da utilização inadequada da internet por menores.

3.3 Cyberbullying e Violência Virtual Envolvendo Menores

O desenvolvimento das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais trouxeram novas formas de interação social, ampliando as possibilidades de comunicação entre indivíduos em diferentes contextos. Entretanto, ao mesmo tempo em que a internet possibilita a troca de informações e o fortalecimento de vínculos sociais, ela também pode tornar-se um espaço propício para a prática de comportamentos agressivos e ofensivos. Entre essas práticas, destaca-se o *cyberbullying*, fenômeno que tem despertado crescente preocupação nos campos jurídico, educacional e social, e que assume especial gravidade quando envolve crianças e adolescentes.

O *cyberbullying* pode ser definido como a prática reiterada de agressões, intimidações, ameaças, humilhações ou constrangimentos realizados por meio de ferramentas digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas de jogos *online* ou outros meios de comunicação virtual. Diferentemente do bullying tradicional, que ocorre geralmente em ambientes físicos como escolas, o *cyberbullying* transcende os limites do espaço presencial, invadindo até mesmo o ambiente doméstico da vítima, que pode ser atingida pelas agressões a qualquer hora e em qualquer lugar.

Essa característica, a ininterrupção da violência, representa um dos aspectos mais deletérios do *cyberbullying*. Enquanto no bullying físico a vítima pode, ao menos temporariamente, afastar-se do ambiente de agressão, no ambiente virtual não há fronteiras ou horários. Mensagens ofensivas, imagens constrangedoras e comentários humilhantes podem ser

acessados e reenviados repetidamente, perpetuando o sofrimento da vítima de forma praticamente ilimitada.

Outro fator que agrava os efeitos dessa prática é a rapidez com que conteúdos ofensivos se propagam na internet. Imagens, vídeos e textos com teor depreciativo podem ser replicados em poucos segundos, alcançando um número elevado de pessoas. Essa ampla exposição intensifica o sofrimento da vítima, que muitas vezes se vê incapaz de controlar a circulação do conteúdo prejudicial à sua imagem ou dignidade.

Somado a isso, o anonimato proporcionado por determinadas plataformas digitais representa outro elemento preocupante. A ocultação da identidade do agressor pode dificultar sua identificação e punição, além de incentivar comportamentos abusivos que talvez não ocorressem em interações presenciais. Essa circunstância frequentemente gera nos agressores uma sensação de impunidade, ampliando a frequência e a intensidade das condutas praticadas.

Crianças e adolescentes encontram-se entre os grupos mais vulneráveis ao *cyberbullying*. Durante essa fase da vida, o processo de formação da identidade e da autoestima torna os menores particularmente sensíveis à opinião e ao julgamento de terceiros. Comentários ofensivos, humilhações públicas ou a divulgação de conteúdos constrangedores podem causar impactos significativos no equilíbrio emocional das vítimas, afetando seu desempenho escolar, suas relações sociais e sua saúde mental. Em casos mais graves, a exposição constante a situações de humilhação ou perseguição virtual pode resultar em transtornos psicológicos severos, como ansiedade, depressão, isolamento social, automutilação e, em situações extremas, ideação suicida.

Diante da gravidade desse fenômeno, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a necessidade de enfrentá-lo de forma específica. A Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), reconheceu oficialmente tanto o *bullying* quanto o *cyberbullying* como práticas a serem prevenidas e combatidas. O parágrafo único de seu artigo 2º dispõe que:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:
Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Embora o foco da referida legislação seja a prevenção e a conscientização, suas disposições contribuem para o reconhecimento jurídico da gravidade do *cyberbullying* e para a

construção de mecanismos de enfrentamento dessa prática. Quando as agressões virtuais geram danos à honra, à imagem ou à dignidade da vítima, pode surgir a possibilidade de responsabilização civil do agressor e, sendo este menor de idade, de seus pais ou responsáveis legais.

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro é claro e estabelece que os pais podem ser responsabilizados pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia, conforme previsto no artigo 932, inciso I.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Diante disso, reforça o entendimento de que o dever de vigilância dos pais inclui também o acompanhamento das condutas digitais dos filhos, especialmente quando essas condutas possam causar prejuízos a terceiros.

Assim, quando um menor pratica atos de *cyberbullying* que resultam em danos morais ou materiais a outra pessoa, pode surgir a possibilidade de responsabilização civil dos pais, desde que estejam presentes os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar.

A análise dessas situações exige a avaliação do caso concreto, considerando aspectos como a gravidade da conduta, os danos causados e o grau de vigilância exercido pelos responsáveis.

Portanto, o *cyberbullying* representa um dos principais desafios relacionados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A prevenção dessa prática depende não apenas de medidas legais, mas também de ações educativas, orientação familiar e desenvolvimento de uma cultura de respeito e responsabilidade no uso das tecnologias digitais.

3.4 Exposição Indevida da Imagem de Crianças e Adolescentes na Internet

O avanço das redes sociais e das plataformas digitais ampliou significativamente as possibilidades de compartilhamento de imagens, vídeos e informações pessoais na internet.

A facilidade de publicação de conteúdos e a busca por interação social no ambiente virtual contribuíram para a intensificação da exposição da vida privada nas plataformas digitais. Nesse contexto, crianças e adolescentes passaram a aparecer com frequência em conteúdos divulgados na internet, seja por iniciativa própria, seja por meio de publicações realizadas por seus pais ou responsáveis.

A imagem constitui um dos direitos da personalidade, sendo protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro como expressão da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal assegura a proteção da honra e da imagem das pessoas ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso X, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil também reconhece a proteção da imagem como direito da personalidade. O artigo 20 do referido diploma legal estabelece que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Tal proteção aplica-se igualmente às crianças e adolescentes, considerando sua condição de pessoas em desenvolvimento e sua especial vulnerabilidade.

No caso de menores de idade, a proteção da imagem assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que crianças e adolescentes muitas vezes não possuem plena compreensão das consequências decorrentes da exposição de sua imagem no ambiente digital.

Fotografias, vídeos e informações pessoais compartilhadas na internet podem ser facilmente reproduzidas, armazenadas ou utilizadas por terceiros, gerando riscos que vão desde constrangimentos sociais até situações mais graves, como exploração ou utilização indevida das imagens.

Nos últimos anos, tem-se observado o crescimento de um fenômeno conhecido como “*sharenting*”, termo utilizado para descrever a prática de pais ou responsáveis que compartilham de forma frequentes informações, fotografias e momentos da vida de seus filhos nas redes sociais.

Embora muitas dessas publicações sejam motivadas por afeto ou orgulho familiar, especialistas alertam que a exposição excessiva da vida de crianças na internet pode gerar impactos futuros relacionados à privacidade, à segurança e à construção da identidade digital desses menores.

A divulgação de imagens de crianças e adolescentes em redes sociais pode resultar na criação de uma espécie de histórico digital permanente, que poderá acompanhar o indivíduo ao longo de sua vida.

Conteúdos aparentemente inofensivos podem ser reinterpretados fora de contexto ou utilizados de maneira inadequada por terceiros, causando constrangimentos ou prejuízos à imagem da pessoa no futuro.

Além disso, a exposição pública de menores pode facilitar a identificação de rotinas, locais frequentados e informações pessoais, aumentando riscos relacionados à segurança. Nesse sentido, diversos especialistas em proteção digital recomendam cautela na divulgação de conteúdos que envolvam crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Diante dessa realidade, o dever de cuidado dos pais passa a incluir também a reflexão sobre os limites da exposição digital dos filhos. O exercício do poder familiar deve considerar não apenas o direito de educar e orientar os menores, mas também a responsabilidade de proteger sua privacidade e sua dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 17, que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Diante disso, fica evidenciado a preocupação do legislador em assegurar que os menores sejam protegidos contra qualquer forma de exposição que possa comprometer seu desenvolvimento saudável.

Dessa forma, a discussão sobre a exposição da imagem de crianças e adolescentes na internet evidencia a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e o dever de proteção da privacidade dos menores.

A conscientização dos pais e responsáveis acerca dos riscos associados à divulgação de conteúdos envolvendo seus filhos constitui medida essencial para garantir a efetividade dos direitos da personalidade no ambiente digital.

3.5 Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na Internet

Com o avanço das tecnologias digitais e a crescente utilização da internet por crianças e

adolescentes, tornou-se cada vez mais comum a coleta e o tratamento de dados pessoais de menores por plataformas digitais, aplicativos e redes sociais.

Informações como nome, idade, localização, preferências de consumo, hábitos de navegação e histórico de atividades online passaram a ser constantemente registradas por sistemas digitais, muitas vezes sem que os usuários tenham plena consciência da extensão desse monitoramento.

A proteção de dados pessoais tornou-se uma preocupação relevante no cenário jurídico contemporâneo, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, que são considerados sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, merecedores de proteção especial.

A coleta indiscriminada de informações pessoais pode gerar riscos relacionados à privacidade, à segurança e à autonomia dos menores no ambiente digital.

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer mecanismos específicos para garantir a proteção dos dados pessoais, culminando na promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Essa legislação representa um marco importante na regulamentação do tratamento de dados no Brasil, estabelecendo princípios, direitos e deveres relacionados à utilização de informações pessoais em ambientes digitais e físicos.

A LGPD reconhece que os dados pessoais constituem elementos sensíveis da esfera privada dos indivíduos e, por essa razão, devem ser tratados com responsabilidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais.

No caso de crianças e adolescentes, a legislação estabelece regras ainda mais rigorosas, justamente em razão da maior vulnerabilidade desse grupo social.

O artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados determina:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua

proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Essa previsão demonstra a preocupação em assegurar que decisões relacionadas à utilização de informações pessoais de menores sejam tomadas de forma consciente e responsável.

Além disso, a legislação impõe às empresas e plataformas digitais o dever de fornecer informações claras e acessíveis sobre a coleta e o uso de dados pessoais, permitindo que os responsáveis compreendam de que maneira as informações das crianças estão sendo utilizadas.

Esse princípio da transparência constitui elemento essencial para a efetivação da proteção de dados no ambiente digital.

Outro aspecto relevante se refere à necessidade de adoção de medidas de segurança capazes de proteger os dados coletados contra acessos não autorizados, vazamentos ou usos indevidos. A exposição de informações pessoais pode gerar diversas consequências negativas, incluindo fraudes digitais, utilização indevida de dados ou até mesmo situações de assédio e exploração.

No caso de crianças e adolescentes, a divulgação de dados como localização, rotina ou preferências pessoais pode aumentar os riscos de contato com indivíduos mal-intencionados, o que reforça a importância de mecanismos jurídicos e tecnológicos voltados à proteção dessas informações.

Em relação ao papel dos pais e responsáveis torna-se novamente essencial. O dever de vigilância parental também envolve o acompanhamento das plataformas digitais utilizadas pelos filhos, bem como a orientação sobre os riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais na internet. A educação digital e o diálogo familiar representam instrumentos fundamentais para promover o uso seguro e consciente das tecnologias.

Além da atuação da família, o Estado e as empresas responsáveis por serviços digitais também possuem deveres importantes na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. A implementação de políticas de privacidade adequadas, ferramentas de controle

parental e mecanismos de verificação de idade constitui medidas relevantes para reduzir os riscos associados ao tratamento indevido de dados no ambiente virtual.

Dessa forma, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes configura tema de grande relevância no contexto da sociedade digital. A efetiva aplicação das normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, aliada à conscientização dos usuários e ao fortalecimento de práticas responsáveis por parte das empresas, representa passo fundamental para garantir a segurança e a privacidade dos menores no ambiente online.

3.6 Medidas Jurídicas e Sociais para Fortalecer a Proteção Digital das Crianças e Adolescentes

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital impõe à sociedade e ao Estado o desafio de garantir meios eficazes de proteção, prevenção e responsabilização. Trata-se de um fenômeno multifacetado que exige não apenas respostas jurídicas, mas também políticas públicas, educação digital e a mobilização da sociedade civil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No ambiente digital, esses deveres permanecem plenamente aplicáveis, ainda que sob novas formas de risco, como o *cyberbullying*, o aliciamento de menores (*grooming*), a exposição indevida da imagem e o acesso a conteúdo impróprios. Nesse cenário, a educação digital deve ser compreendida como um instrumento essencial de formação e prevenção.

A atuação preventiva dos pais pode ser significativamente fortalecida por meio de políticas públicas voltadas à alfabetização digital das famílias, bem como à capacitação de professores e profissionais da educação.

Além disso, a inserção de conteúdos sobre segurança e ética digital nos currículos escolares representa uma estratégia de longo prazo com impactos concretos na proteção infantojuvenil. Paralelamente, medidas de conscientização e orientação social vêm sendo implementadas por diversos órgãos e entidades.

Destacam-se as campanhas educativas promovidas pelo Ministério Público, Defensorias Públicas e conselhos tutelares, que visam informar pais, crianças e adolescentes sobre os riscos do uso inadequado da internet e as formas de preveni-los.

O Programa de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos Contra Crianças e Adolescentes, conduzido pelo Ministério Público Federal, representa um exemplo importante de atuação articulada entre órgãos públicos e sociedade civil.

Entre as medidas de natureza técnica, observa-se a recomendação de utilização de filtros de conteúdo, controle parental em dispositivos e aplicativos educativos que permitem aos pais monitorarem, limitar e acompanhar o uso da internet pelos filhos.

Tais ferramentas não substituem o diálogo e a orientação contínua, mas servem como suporte tecnológico ao exercício do dever de vigilância. No plano normativo, algumas propostas legislativas buscam ampliar os mecanismos de proteção infantojuvenil no ambiente virtual. Tramita no Congresso Nacional, por exemplo, o Projeto de Lei nº 2.628/2022, que propõe a regulamentação da exposição de crianças nas redes sociais, visando coibir práticas exploratórias e proteger a privacidade infantil.

Outras iniciativas envolvem o aprimoramento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sobretudo quanto à responsabilização de plataformas e à exigência de mais transparência na coleta de dados de usuários menores de idade.

Outro fator crucial para o sucesso de qualquer medida de proteção digital é a cooperação entre escola, família e sociedade civil. A atuação integrada entre instituições de ensino e responsáveis legais possibilita a identificação precoce de sinais de risco, além de promover um ambiente de confiança para que crianças e adolescentes compartilhem eventuais experiências negativas vivenciadas online.

Entidades como a SaferNet Brasil, por exemplo, oferecem materiais educativos, canais de denúncia e ações em parceria com escolas para fomentar uma cultura de cidadania digital. Além das ferramentas de controle oferecidas pelos próprios dispositivos e sistemas operacionais, destaca-se, como exemplo relevante, o aplicativo Google Family Link, desenvolvido especificamente para auxiliar pais e responsáveis no monitoramento da atividade digital de crianças e adolescentes.

O Family Link permite que os pais estabeleçam regras básicas de uso da internet e do dispositivo, como definir limites de tempo de tela, aprovar ou bloquear aplicativos, visualizar relatórios de atividade, e até localizar fisicamente o dispositivo da criança.

A aplicação atua como um instrumento preventivo e educativo, pois não apenas restringe o acesso a conteúdo potencialmente prejudiciais, mas também proporciona aos pais informações que possibilitam o diálogo com os filhos sobre o uso saudável da tecnologia.

Vale ressaltar que o uso desse tipo de recurso deve ser sempre combinado com uma

abordagem orientativa e afetiva, evitando práticas meramente punitivas ou invasivas. Assim, o Google Family Link representa um exemplo de como a tecnologia pode ser usada a favor da proteção digital da infância, desde que integrada a um contexto de educação e supervisão consciente.

Portanto, fortalecer a proteção digital infantojuvenil exige uma abordagem ampla e coordenada, que combine medidas jurídicas, tecnológicas e educativas. É fundamental reconhecer que a internet, apesar de seu potencial pedagógico e social, pode amplificar desigualdades, violências e vulnerabilidades. Cabe ao Estado, à família e à sociedade civil atuarem conjuntamente para garantir que o espaço digital seja também um ambiente seguro e formativo para crianças e adolescentes.

4.0 O FENÔMENO DO “ABANDONO DIGITAL” E A RESPONSABILIDADE PARENTAL

O avanço tecnológico imprimiu novos contornos ao dever de vigilância parental, revelando que a presença dos pais na vida dos filhos não pode mais se restringir ao espaço físico. Na sociedade em rede, em que crianças e adolescentes passam horas conectadas à internet, acessando redes sociais, plataformas de entretenimento e aplicativos de comunicação, a ausência de acompanhamento dos responsáveis no ambiente virtual constitui uma forma contemporânea e juridicamente relevante de negligência parental, denominada pela doutrina de abandono digital.

A expressão abandono digital refere-se à conduta dos pais que permitem, por negligência, comodidade ou desconhecimento, que os filhos menores utilizem a internet de forma livre, irrestrita e sem qualquer orientação ou supervisão adequada, deixando-os expostos a uma multiplicidade de riscos virtuais. Trata-se de uma omissão que, embora não produza marcas físicas visíveis, pode causar danos profundos ao desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças e adolescentes.

O fundamento legal da responsabilidade parental no contexto do abandono digital encontra-se, primordialmente, nos artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil. O primeiro dispositivo estabelece que os pais respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia; o segundo determina que essa responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa dos genitores. Tal estrutura normativa, combinada com o dever constitucional de proteção integral previsto no artigo 227 da

Constituição Federal e com os deveres impostos pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, forma o arcabouço jurídico que sustenta a responsabilização dos pais por omissão no dever de vigilância digital.

O abandono digital pode manifestar-se de diferentes formas no cotidiano familiar. Há casos em que os pais simplesmente entregam dispositivos eletrônicos às crianças sem qualquer critério ou limitação de tempo e conteúdo, utilizando a tecnologia como substituto da atenção e do cuidado parental. Há situações em que os responsáveis desconhecem quais plataformas os filhos acessam, com quem se comunicam e que tipo de conteúdo consomem ou produzem. Em outros casos, os pais até reconhecem os riscos existentes, mas adotam postura passiva, confiando equivocadamente que os menores possuem maturidade suficiente para navegar com segurança no ambiente virtual.

A responsabilidade parental no contexto do abandono digital apresenta, portanto, dupla dimensão jurídica. Por um lado, quando a omissão dos pais permite que o filho cometa atos ilícitos no ambiente virtual causando danos a terceiros, surge a responsabilidade civil pelos danos causados a outrem, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil. Por outro lado, quando a ausência de vigilância resulta em danos ao próprio menor como o sofrimento decorrente de exposição a conteúdos nocivos, a vitimização pelo *cyberbullying* ou o contato com situações de exploração a omissão parental pode configurar violação ao dever de proteção integral constitucionalmente imposto.

Vale destacar, que o dever de vigilância digital dos pais não implica controle absoluto ou invasão da privacidade dos filhos. Trata-se, antes, de um acompanhamento orientado e proporcional, adaptado à faixa etária e ao grau de maturidade do menor, que envolve o diálogo sobre os riscos do ambiente virtual, o estabelecimento de limites razoáveis de acesso e tempo de uso, a utilização de ferramentas de controle parental disponíveis nas plataformas digitais, e a construção de uma relação de confiança que permita à criança ou ao adolescente buscar ajuda dos pais diante de situações de risco.

Em todos esses cenários, o resultado pode ser igualmente danoso. A ausência de supervisão parental cria um ambiente propício para que menores se envolvam em condutas ilícitas, sejam como vítimas ou como autores. O *cyberbullying*, a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, o contato com conteúdos violentos ou pornográficos, a participação em desafios virtuais perigosos e o aliciamento por adultos mal-intencionados são apenas alguns dos riscos potencializados pelo abandono digital. O abandono digital deve ser compreendido, portanto, como uma modalidade contemporânea de violação ao dever de vigilância, revelando

que a parentalidade responsável, na sociedade em rede, exige presença ativa dos pais também no espaço virtual. A omissão nesse campo pode não apenas ensejar a responsabilização civil pelos danos causados a terceiros, mas também comprometer o pleno desenvolvimento psicológico, social e moral da criança, configurando descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e violação ao princípio constitucional da proteção integral.

4.1 Direito Comparado: Experiências Estrangeiras na Proteção Digital Infantil

A análise do direito comparado revela que diversos países vêm adotando medidas específicas para assegurar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reforçando a necessidade de uma parentalidade ativa e consciente.

Essas experiências podem servir de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das lacunas legislativas existentes. Nos Estados Unidos, destaca-se a *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), de 1998, que regulamenta a coleta e o uso de dados de menores de 13 anos por provedores de serviços online. A lei exige consentimento verificável dos pais antes de qualquer coleta de informações, impondo às empresas obrigações rigorosas quanto à transparência e segurança digital. Assim, o legislador norte-americano reconhece a centralidade dos pais como guardiões da privacidade digital infantil.

Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) dedica especial atenção à proteção de menores. O artigo 8º do GDPR determina que o tratamento de dados de crianças com menos de 16 anos somente será lícito mediante consentimento dos pais ou responsáveis legais, podendo os Estados-membros reduzir essa idade para até 13 anos.

Além disso, a Diretiva de Serviços Digitais (Digital Services Act DSA), em vigor desde 2022, prevê mecanismos específicos para combater conteúdos nocivos dirigidos a crianças, responsabilizando plataformas e incentivando a cooperação parental. No Reino Unido, a *Age Appropriate Design Code*, publicada em 2020, estabelece um conjunto de 15 padrões obrigatórios para serviços digitais utilizados por menores.

Entre eles, destacam-se a limitação da coleta de dados, a configuração de privacidade elevada por padrão e a exigência de design que priorize o bem-estar infantil. Essas experiências estrangeiras demonstram que a responsabilidade dos pais deve ser apoiada por um arcabouço normativo que imponha limites às plataformas digitais e garanta instrumentos de proteção às famílias. O Brasil, apesar de avanços como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018), ainda carece de regulamentações específicas voltadas à proteção

digital de crianças, especialmente no que tange à responsabilização das empresas provedoras de serviços online.

Portanto, a análise comparada evidencia que o dever de vigilância parental, embora seja universal, deve ser acompanhado por políticas públicas e legislações que reforcem a corresponsabilidade entre família, Estado e setor privado, de modo a garantir um ambiente digital seguro para os menores.

4.2 Impactos Psicossociais e Neuropsicológicos do Uso Desregulado da Internet por Crianças e Adolescentes.

A análise dos riscos presentes no ambiente digital, desenvolvida no tópico anterior, evidenciou os principais perigos a que crianças e adolescentes estão expostos no espaço virtual. Contudo, a compreensão integral do fenômeno exige que se avance para além da identificação dessas ameaças, alcançando suas consequências concretas sobre o desenvolvimento humano dos menores.

Ademais, torna-se indispensável examinar os impactos psicossociais e neuropsicológicos decorrentes do uso desregulado da internet, dimensão que confere substrato científico à exigência jurídica de vigilância parental ativa no ambiente digital. A neurociência contemporânea oferece subsídios fundamentais para a compreensão da vulnerabilidade específica de crianças e adolescentes diante dos estímulos proporcionados pelo ambiente virtual.

O cérebro humano passa por um processo de maturação progressiva que se estende até o início da fase adulta, sendo o córtex pré-frontal região responsável pelo controle de impulsos, pela avaliação de riscos, pela tomada de decisões e pela regulação emocional a última estrutura a atingir seu pleno desenvolvimento.

Essa característica neurológica implica reconhecer que crianças e adolescentes não possuem, do ponto de vista biológico, capacidade equivalente à dos adultos para avaliar as consequências de suas ações no ambiente digital, identificar situações de risco e estabelecer limites saudáveis no uso das tecnologias.

Esse dado científico possui repercussão jurídica direta. A incapacidade civil dos menores, prevista nos artigos 3º e 4º do Código Civil, não representa uma opção arbitrária do legislador, mas o reconhecimento normativo de uma limitação ontológica do ser em desenvolvimento.

Art. 3 -São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4 -São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade

IV - os pródigos.

A mesma lógica que fundamenta a incapacidade civil dos menores sustenta, no plano da responsabilidade civil, a necessidade de vigilância parental ativa: se o menor não possui maturidade suficiente para compreender plenamente as implicações de suas condutas, compete aos pais suprir essa limitação por meio de orientação, acompanhamento e supervisão adequados.

No campo psicossocial, estudos conduzidos por instituições como a SaferNet Brasil e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) apontam que o uso desregulado e prolongado da internet por crianças e adolescentes está associado a uma série de impactos negativos sobre o desenvolvimento emocional e social.

Entre os mais recorrentes, destacam-se os distúrbios do sono decorrentes da exposição prolongada a telas em horários noturnos, a redução do desempenho escolar associada ao uso compulsivo de plataformas de entretenimento, o desenvolvimento de quadros de ansiedade e depressão relacionados à comparação constante com padrões irreais veiculados nas redes sociais, e o enfraquecimento dos vínculos familiares e das habilidades de socialização presencial.

A hiperconectividade fenômeno caracterizado pela permanência quase ininterrupta dos indivíduos em ambientes digitais produz efeitos particularmente deletérios sobre a construção da identidade e da autoestima dos adolescentes. As redes sociais operam com base em mecanismos de reforço comportamental que estimulam a busca por validação externa, medida em curtidas, comentários e seguidores.

Esse modelo de interação, concebido por algoritmos projetados para maximizar o engajamento dos usuários, pode induzir os adolescentes a adotar padrões de comportamento e de autoapresentação artificiais, orientados pela expectativa de aprovação dos pares, em detrimento do desenvolvimento de uma identidade autêntica e de uma autoestima equilibrada.

Nesse sentido, a Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), revelou que 37% dos adolescentes entre 9 e 17 anos afirmaram já ter visto conteúdo sexual na internet, e 28% relataram ter sido vítimas de algum tipo de agressão virtual.

Esses dados evidenciam que a exposição a conteúdos potencialmente nocivos não constitui episódio isolado ou improvável, mas realidade estatisticamente expressiva na

experiência digital da infância e da adolescência brasileira.

A dimensão desse fenômeno reforça a imperiosidade de uma atuação parental preventiva e orientada, que antecipe os riscos em vez de apenas reagir aos danos já consumados.

Figura 1 - TIC Kids

Cetic.br lança publicação TIC Kids Online Brasil 2023

Notas 13 SET 2024

Além dos indicadores do estudo, livro apresenta a metodologia da pesquisa, análise dos resultados e artigos elaborados por especialistas de diferentes áreas; material pode ser acessado gratuitamente

O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) lançou nesta sexta-feira (13) a **publicação TIC Kids Online Brasil 2023**, que aborda o uso da Internet por crianças e adolescentes no país. Além de indicadores, o livro traz um relatório metodológico e de coleta de dados, análise dos resultados e artigos produzidos por especialistas de diferentes áreas sobre temas relacionados ao levantamento, como uso seguro e proteção de informações de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Realizada desde 2012, a TIC Kids Online Brasil tem como objetivo principal compreender de que forma brasileiros de 9 a 17 anos de idade utilizam a Internet e como lidam com os riscos e as oportunidades decorrentes dessa prática. A edição de 2023 evidenciou a participação online cada vez mais frequente dessa população – 95% são usuários de Internet, o que corresponde a cerca de 25 milhões de pessoas – e a antecipação no primeiro acesso à rede, cenário que intensifica os desafios para a garantia da privacidade e da segurança dessa parcela de habitantes do país.

<https://cetic.br/pt/noticia/cetic-br-lanca-publicacao-tic-kids-online-brasil-2023/>

A pesquisa TIC Kids Online Brasil busca fornecer informações detalhadas sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no país. Desde 2012, ela vem produzindo indicadores que mostram tanto as oportunidades quanto os riscos associados à participação online de jovens entre 9 e 17 anos. Além disso, a pesquisa também inclui entrevistas com pais, mães ou responsáveis, para compreender sua percepção e a forma como mediam o uso da Internet por seus filhos ou tutelados.

Figura 2 - Entrevista Juíza de Direito



Entrevista da Juíza Luciana de Souza Cavar Moretti no Power Mix:

Veja o que descreve a notícia:

“A juíza Luciana de Souza Cavar Moretti, da 2ª Vara da Comarca de Nova Mutum, esteve no Site Power Mix nesta quarta-feira (15) para reforçar a importância da conscientização e responsabilidade no uso das redes sociais, tanto por parte das plataformas digitais quanto dos responsáveis legais pelas crianças e adolescentes. A fala da magistrada vem na esteira das denúncias feitas pelo influenciador Felca Bress, que expôs perfis com milhões de visualizações divulgando imagens de menores em contextos sensualizados, evidenciando falhas no controle das plataformas e a urgência de medidas protetivas mais efetivas. Luciana Moretti destacou que a adultização precoce, quando crianças são induzidas a adotar comportamentos, linguagens ou roupas típicas de adultos, não é algo inofensivo. Além de afetar o desenvolvimento emocional e psicológico, esse fenômeno as torna alvos fáceis para criminosos. A magistrada também destacou que denúncias de exploração ou abuso envolvendo crianças e adolescentes podem ser feitas pelo Disque 100 ou diretamente à Delegacia de Polícia Civil de Nova Mutum/MT.

“Proteger a infância é dever de todos. Não podemos permitir que a internet antecipe etapas que devem ser vividas com segurança e respeito”, concluiu.”

Outro impacto de crescente relevância jurídica e social refere-se à chamada adultização precoce, fenômeno pelo quais crianças são induzidas a adotar comportamentos, linguagens, padrões estéticos e dinâmicas de interação típicas do universo adulto, em razão da exposição desorientada a determinados conteúdos e comunidades virtuais.

Conforme destacou a juíza Luciana de Souza Cavar Moretti, da 2ª Vara da Comarca de Nova Mutum/MT, em entrevista ao site Power Mix (2024), a adultização precoce não representa fenômeno inofensivo. Além de comprometer o desenvolvimento emocional e psicológico dos menores, ela os torna alvos mais vulneráveis para condutas criminosas,

incluindo o aliciamento por adultos mal-intencionados e a exploração de sua imagem em contextos sensualizados em plataformas digitais.

A dependência digital constitui, igualmente, fenômeno de crescente preocupação clínica e jurídica. Caracterizada pelo uso compulsivo e incontrolável de dispositivos eletrônicos e plataformas virtuais, a dependência digital pode afetar de forma significativa a qualidade de vida dos menores, comprometendo o rendimento escolar, os relacionamentos familiares e presenciais e o equilíbrio emocional. A Organização Mundial da Saúde, ao reconhecer o transtorno de jogos digitais como condição de saúde mental na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), ratificou a dimensão clínica dos riscos associados ao uso desregulado das tecnologias digitais, especialmente pelo público infantojuvenil.

Sob o prisma jurídico, os impactos psicossociais e neuropsicológicos aqui descritos reforçam e qualificam o fundamento do dever de vigilância parental no ambiente digital. Se o ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos artigos 932 e 933 do Código Civil e dos artigos 4º, 22 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe aos pais o dever de acompanhar, orientar e supervisionar o desenvolvimento dos filhos, esse dever necessariamente abrange a prevenção dos danos decorrentes do uso desregulado da internet danos que a ciência demonstra serem reais, mensuráveis e com efeitos potencialmente duradouros sobre o desenvolvimento humano dos menores.

Conclui-se, portanto, que a análise dos impactos psicossociais e neuropsicológicos do ambiente digital não constitui mero complemento informativo ao debate jurídico, mas elemento indispensável à compreensão da magnitude do dever de proteção que recai sobre os pais. A negligência parental no acompanhamento das atividades digitais dos filhos não representa apenas uma possível violação de norma legal, mas o descumprimento de uma função protetiva.

4.3 Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil dos Desenvolvedores.

A inteligência artificial constitui uma das expressões mais sofisticadas do avanço tecnológico contemporâneo, caracterizando-se pela capacidade de sistemas computacionais de processar volumes massivos de dados, aprender padrões de comportamento e tomar decisões de forma autônoma ou semiautônoma, sem a necessidade de intervenção humana direta em cada operação. Diferentemente dos sistemas tradicionais de programação, nos quais o comportamento da máquina é inteiramente predeterminado pelo código inserido pelo programador, os sistemas dotados de inteligência artificial possuem capacidade adaptativa, o

que os torna aptos a produzir resultados não previstos de forma explícita por seus desenvolvedores.

Essa característica representa, sob o prisma jurídico, um desafio significativo para a teoria clássica da responsabilidade civil, que historicamente pressupõe a existência de um agente humano identificável como autor da conduta lesiva. Na medida em que sistemas de inteligência artificial operam de forma progressivamente autônoma, a imputação de responsabilidade pelos danos por eles gerados exige uma reinterpretação dos critérios tradicionais de atribuição do dever de indenizar, especialmente no que se refere à identificação do nexo de causalidade entre a conduta do desenvolvedor e o resultado danoso.

No âmbito do presente trabalho, essa discussão se reveste de especial relevância quando se considera que plataformas digitais amplamente utilizadas por crianças e adolescentes — como redes sociais, aplicativos de entretenimento, jogos *online* e assistentes virtuais — valem-se de sistemas de inteligência artificial para personalizar conteúdos, maximizar o tempo de permanência dos usuários e direcionar recomendações de forma automatizada. Esses algoritmos, ao privilegiarem o engajamento como métrica central, podem recomendar progressivamente conteúdos mais extremos ou inadequados para o público infantojuvenil, potencializando riscos como a exposição a material impróprio, o *cyberbullying* e o contato com indivíduos mal-intencionados, independentemente de qualquer falha técnica evidente.

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, assenta-se sobre dois grandes pilares: a responsabilidade subjetiva, fundada na demonstração de culpa do agente, e a responsabilidade objetiva, que prescinde dessa demonstração, exigindo apenas a prova do dano e do nexo causal. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, estabelece o fundamento geral da responsabilidade subjetiva, ao dispor que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, conforme determina o artigo 927 do mesmo diploma.

Contudo, o parágrafo único do artigo 927 introduz uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, determinando que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A respeito dessa cláusula geral, Mahuad e Mahuad (2015, p. 47) esclarecem que o Código Civil de 2002 inovou ao instituir essa modalidade de responsabilidade objetiva decorrente da atividade de risco, fundada na teoria do risco criado, pela qual a responsabilidade decorre dos próprios riscos da atividade exercida, independentemente dos benefícios que o agente dela

aufira.

É precisamente nessa cláusula geral que se encontra o principal fundamento para a responsabilização civil dos desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial pelos danos causados a terceiros. O desenvolvimento e a disponibilização comercial de sistemas algorítmicos que influenciam o comportamento de milhões de usuários, incluindo crianças e adolescentes em plena formação cognitiva e emocional, constitui atividade que, por sua natureza e dimensão, implica risco concreto para os direitos de outrem, especialmente quando desprovida de mecanismos adequados de controle, moderação e proteção de usuários vulneráveis.

Nesse sentido, Mahuad e Mahuad (2015, p. 47-48) observam que o risco, para fins de aplicação da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, deve ser entendido como probabilidade concreta de perigo, decorrente de atividade habitual e de caráter excepcional. Essa definição se amolda com precisão à atividade dos desenvolvedores de plataformas digitais direcionadas ao público infantojuvenil, cujos sistemas algorítmicos operam de forma contínua, habitual e em larga escala, gerando riscos concretos e mensuráveis ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

No campo específico da proteção de dados pessoais de menores, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei nº 13.709/2018) estabelece, em seu artigo 14, disciplina especial para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, determinando que tal tratamento somente poderá ser realizado com consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis legais, devendo ser efetuado no melhor interesse do menor. A violação dessas disposições pode ensejar a responsabilização civil das empresas desenvolvedoras de plataformas e aplicativos, nos termos dos artigos 42 a 45 do mesmo diploma legal, os quais preveem a obrigação de reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes do tratamento irregular de dados pessoais.

A responsabilidade dos desenvolvedores pode ser analisada, ainda, a partir da distinção doutrinária entre duas modalidades de falha: as falhas de programação, decorrentes de erros técnicos no código do sistema, e as falhas de design, consistentes em escolhas deliberadas de desenvolvimento que, embora produzam o funcionamento esperado do sistema, geram resultados danosos para os usuários. A segunda modalidade é de especial relevância para o tema do presente trabalho, pois grande parte dos sistemas de inteligência artificial utilizados em plataformas digitais é deliberadamente projetada para maximizar o engajamento dos usuários, sem que os interesses e a vulnerabilidade do público infantojuvenil sejam adequadamente considerados no processo de desenvolvimento.

Nessa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 12, oferece importante fundamento para a responsabilização dos fornecedores de produtos e serviços defeituosos, estabelecendo responsabilidade objetiva pelos danos causados em decorrência de defeitos de seus produtos ou serviços, independentemente de culpa. A aplicação desse dispositivo ao campo da tecnologia digital é progressivamente reconhecida pela doutrina, na medida em que plataformas digitais e sistemas de inteligência artificial podem ser enquadrados como serviços fornecidos ao consumidor, atraindo, portanto, o regime protetivo do Código consumerista.

No que tange à responsabilidade solidária entre desenvolvedores, plataformas e pais, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe uma relação de exclusividade entre os diferentes sujeitos passivos da obrigação indenizatória. Conforme apontam Granziol (2015, p. 244), ao analisar a estrutura dos artigos 932 e 933 do Código Civil, a responsabilidade parental pelos atos dos filhos menores convive com outros regimes de responsabilidade previstos pelo ordenamento, sendo possível a coexistência de diferentes obrigações indenizatórias em razão de um mesmo fato danoso. Nesse quadro, a responsabilidade dos pais pela omissão no dever de vigilância digital não exclui a responsabilidade dos desenvolvedores pelas falhas de design de suas plataformas, podendo ambas coexistir e se complementar na tutela dos interesses das vítimas.

No plano legislativo, o Brasil avança em direção à regulamentação específica da inteligência artificial. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação no Senado Federal, busca estabelecer um marco normativo para o desenvolvimento e a utilização de sistemas de inteligência artificial no país, prevendo, entre outros aspectos, a adoção de medidas de mitigação de riscos voltadas à proteção de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes, e a responsabilização dos agentes de inteligência artificial pelos danos causados a terceiros. Embora pendente de aprovação, o referido projeto demonstra o reconhecimento, pelo legislador brasileiro, da insuficiência do ordenamento vigente para disciplinar adequadamente os riscos decorrentes da inteligência artificial e a necessidade de regulação específica para essa matéria.

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade civil no contexto da inteligência artificial constitui tema de natureza multidimensional, que exige a articulação entre diferentes regimes jurídicos o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a LGPD e a legislação protetiva da infância e da juventude para que a tutela dos direitos das vítimas seja efetiva e abrangente. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode ser atribuída exclusivamente aos pais, mas deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada

entre família, Estado e setor privado, cabendo a cada um desses agentes atuar de forma diligente e proporcional para garantir a integridade e o desenvolvimento saudável dos menores no espaço virtual.

4.4 *Sharenting* e os Riscos da Superexposição de Menores na Internet

O desenvolvimento das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais como espaços centrais de interação humana produziram transformações profundas nas práticas familiares contemporâneas, especialmente no que se refere ao registro e ao compartilhamento público de momentos relacionados à vida das crianças. Nesse contexto, emergiu o fenômeno denominado *sharenting*, neologismo derivado da junção dos vocábulos ingleses *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), utilizado para descrever a conduta de pais ou responsáveis que publicam de forma frequente e irrestrita fotografias, vídeos e informações pessoais sobre a vida de seus filhos menores em plataformas digitais, sem que os próprios menores tenham capacidade de compreender, autorizar ou controlar essa exposição.

O *sharenting* tornou-se prática amplamente difundida na sociedade contemporânea, especialmente em plataformas como Instagram, Facebook, TikTok e YouTube. Embora muitas dessas publicações sejam motivadas por vínculos afetivos genuínos ou pelo desejo de compartilhar conquistas familiares, a repetição e o alcance dessas postagens podem gerar uma superexposição da identidade e da privacidade das crianças, construindo uma identidade digital a elas atribuída antes mesmo que possuam discernimento suficiente para compreender suas implicações. Conforme apontam estudos em países ocidentais, grande parte das crianças já possui presença digital desde os primeiros meses de vida, frequentemente em razão de publicações realizadas pelos próprios genitores nas redes sociais.

Sob a perspectiva jurídica, o *sharenting* suscita reflexões relevantes acerca dos direitos da personalidade da criança, especialmente em relação ao direito à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade. A respeito da amplitude dos direitos da personalidade, Monteiro Filho e Zanetta (2015, p. 162) esclarecem que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que objetiva a satisfação de um bem extrapatrimonial inserido nos direitos da personalidade, abrangendo, entre outros, a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro e a imagem. A divulgação não autorizada de imagens de menores em plataformas digitais constitui, portanto, hipótese passível de enquadramento nessa categoria de lesão, na medida em que viola direito da personalidade cujo titular a criança não possui, em

razão de sua incapacidade civil, condições de exercer de forma plena e autônoma.

A proteção dos direitos da personalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento tanto na Constituição Federal de 1988 que consagra, em seu artigo 5º, incisos V e X, o direito à indenização por danos morais decorrentes de violação à imagem, à honra e à privacidade quanto no Código Civil de 2002, que dedica os artigos 11 a 21 à tutela dos direitos da personalidade. Adicionalmente, o Enunciado nº 274, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, reconhece que os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse reconhecimento emerge, segundo Monteiro Filho e Zanetta (2015, p. 204), a possibilidade de surgimento de novos danos reparáveis diante da incessante transformação das relações sociais, o que se aplica com precisão às formas contemporâneas de violação da privacidade decorrente do ambiente digital.

No âmbito específico da proteção de menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente especialmente em seus artigos 4º, 5º e 17 veda expressamente qualquer forma de violação à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade da criança e do adolescente, devendo essa proteção ser assegurada com prioridade absoluta pela família, pela sociedade e pelo Estado.

O artigo 17 do ECA dispõe que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A tutela da imagem do menor não admite, portanto, que o exercício do poder familiar pelos pais seja invocado como justificativa irrestrita para a divulgação pública de conteúdos relativos à vida de seus filhos. O poder familiar, conforme observam os autores do livro em análise ao tratar do princípio do melhor interesse da criança, deixou de ser compreendido como prerrogativa absoluta dos genitores para ser funcionalizado no sentido da proteção integral do filho (NASCIMENTO, 2015, p. 605). Em outros termos, a autoridade parental é exercida em favor dos interesses do menor e não dos interesses dos pais, o que impõe que as decisões relativas à exposição da imagem dos filhos sejam tomadas com base no que melhor promova o desenvolvimento saudável, a dignidade e a segurança da criança.

Ainda sobre o exercício da autoridade parental orientada pelo melhor interesse da criança, Nascimento (2015, p. 605) destaca que foi sob esse prisma que a autoridade parental

passou a ser vista como um poder-dever de cuidar, de modo que o cuidado deixou de ser um conceito extrajurídico para se tornar um interesse juridicamente tuteláveis, gerador de responsabilidade para os pais. Nessa perspectiva, a conduta do genitor que, por meio do *sharenting* irresponsável, expõe a imagem do filho a riscos identificáveis pode configurar violação ao dever de cuidado inerente ao poder familiar, com potencial de ensejar responsabilização civil.

No campo dos riscos concretos associados ao *sharenting*, merece destaque a possibilidade de utilização indevida das imagens e informações divulgadas por terceiros de má-fé. Informações aparentemente inofensivas como o nome da escola frequentada pelo menor, sua rotina diária ou sua localização habitual podem ser exploradas por indivíduos mal-intencionados para fins ilícitos, como o aliciamento de menores, o assédio virtual ou outras formas de exploração. A esse risco se soma a permanência praticamente indefinida dos conteúdos publicados na internet, que podem ser copiados, compartilhados e armazenados por terceiros mesmo após sua exclusão pelos autores originais, ampliando exponencialmente o alcance e a duração da exposição.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, a divulgação indevida de imagens de menores em plataformas digitais por seus próprios pais pode dar ensejo à reparação por danos morais, especialmente quando essa exposição produz resultados danosos à honra, à imagem ou ao desenvolvimento psicológico da criança. A tutela dos direitos da personalidade, conforme apontam Monteiro Filho e Zanetta (2015, p. 191-192), atua tanto de forma reparatoria por meio da obrigação de indenizar o dano já consumado quanto de forma preventiva e inibitória, impondo obrigações de fazer e não fazer aptas a impedir a consumação ou o agravamento da lesão ao direito da personalidade. Nesse sentido, é possível que a criança, ao atingir a maioridade, pleiteie judicialmente a reparação pelos danos decorrentes da exposição indevida de sua imagem durante a infância, bem como a exclusão dos conteúdos ainda disponíveis.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD Lei nº 13.709/2018) também oferece importante respaldo normativo para a proteção de crianças diante do *sharenting*. O artigo 14 do referido diploma legal estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado no seu melhor interesse, exigindo consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis legais para qualquer coleta ou utilização de dados que os identifiquem. Embora o *sharenting* realizado pelos próprios genitores não se enquadre diretamente na hipótese de tratamento de dados por terceiros, a disposição normativa revela a preocupação do legislador com a vulnerabilidade dos menores no ambiente digital e com a necessidade de proteger sua

privacidade de forma prioritária.

Diante do exposto, o fenômeno do *sharenting* revela um dos desafios mais delicados da contemporaneidade no campo da responsabilidade civil parental: a tensão entre o direito dos pais de registrar e compartilhar momentos da vida familiar e o dever jurídico de proteger a dignidade, a privacidade e a imagem de seus filhos menores.

A solução para esse conflito deve ser encontrada por meio da aplicação ponderada do princípio do melhor interesse da criança, que impõe aos genitores uma atuação responsável e orientada à proteção integral do menor, mesmo nas situações em que a conduta potencialmente lesiva seja praticada por aqueles que deveriam ser os principais guardiões dos direitos da criança.

5 JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA

A presente pesquisa caracterizou-se como qualitativa, uma vez que buscou compreender e analisar a responsabilidade civil dos pais diante da omissão no dever de vigilância digital dos filhos menores, especialmente no contexto do uso inadequado da internet por crianças e adolescentes.

Quanto aos objetivos, o estudo apresentou natureza exploratória e descritiva, pois procurou examinar o fenômeno da responsabilidade parental no ambiente digital, identificando os principais fundamentos jurídicos que sustentam a possibilidade de responsabilização civil dos pais quando deixam de acompanhar ou supervisionar adequadamente as atividades virtuais de seus filhos.

A partir da problemática proposta, o estudo voltou-se à análise dos fundamentos jurídicos que estruturam o poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua evolução histórica e sua configuração contemporânea como um dever-função orientado à proteção integral da criança e do adolescente. Buscou-se, ainda, compreender os pressupostos da responsabilidade civil por omissão, investigando de que forma a legislação brasileira, especialmente o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, tratam a matéria.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se na análise de obras doutrinárias de autores consagrados do Direito Civil e do Direito da Criança e do Adolescente, tais como Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho e Cristiano Chaves de Farias, os quais tratam de temas relacionados à responsabilidade civil, poder familiar e dever de vigilância.

Além da doutrina, foram analisados dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem normas fundamentais relacionadas à proteção integral da criança e do adolescente, bem como os deveres inerentes ao exercício do poder familiar.

Também foram examinadas decisões jurisprudenciais de tribunais brasileiros, com o objetivo de verificar como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as normas jurídicas em casos envolvendo atos ilícitos praticados por menores no ambiente digital, especialmente no que se refere à responsabilização civil dos pais e à caracterização da culpa *in vigilando*.

A pesquisa documental, por sua vez, permitiu a análise de materiais relacionados ao uso

da internet por crianças e adolescentes, incluindo estudos, relatórios e dados estatísticos que demonstraram os riscos presentes no ambiente virtual, tais como o cyberbullying, a exposição indevida de dados pessoais e outras formas de violência digital, contribuindo para a contextualização empírica da temática abordada.

Dessa forma, a combinação entre análise doutrinária, legislação, jurisprudência e dados empíricos possibilitou uma compreensão mais ampla acerca da responsabilidade civil dos pais pela omissão no dever de vigilância digital, contribuindo para o desenvolvimento de uma reflexão jurídica alinhada às transformações da sociedade contemporânea.

6 CONCLUSÃO

Diante das transformações tecnológicas e da crescente presença da internet no cotidiano das famílias, torna-se cada vez mais relevante refletir sobre os impactos do ambiente digital na formação e proteção de crianças e adolescentes. O acesso precoce às redes sociais, plataformas digitais e diversos meios de comunicação virtual trouxe inúmeros benefícios relacionados ao acesso à informação e à socialização, porém também ampliou significativamente os riscos aos quais os menores estão expostos.

Desta forma, a partir da análise da doutrina, da legislação brasileira e de aspectos relacionados ao direito comparado, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece de forma clara que o poder familiar não se limita a um conjunto de direitos atribuídos aos pais, mas envolve principalmente deveres relacionados ao cuidado, orientação e supervisão dos filhos.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam que a família, a sociedade e o Estado possuem responsabilidade conjunta na proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições adequadas para o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social. Nesse sentido, o dever de vigilância exercido pelos pais assume papel fundamental na prevenção de comportamentos que possam gerar danos, especialmente no contexto digital, onde a circulação de informações ocorre de forma rápida e muitas vezes sem controle.

Observou-se também que a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores está relacionada ao princípio da culpa in vigilando, ou seja, à falha no dever de supervisão e acompanhamento. Quando os pais deixam de exercer de maneira adequada esse dever, podem surgir consequências jurídicas, especialmente quando tal omissão contribui para a ocorrência de prejuízos a terceiros.

E quanto à responsabilidade das plataformas digitais e dos provedores de aplicação, verifica-se que não se trata de responsabilidade automática ou solidária em todos os casos. No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do Marco Civil da Internet, tais agentes somente podem ser responsabilizados civilmente quando, após ordem judicial específica, deixam de remover conteúdo ilícito, ou quando, em determinadas hipóteses, há falha na prestação do serviço que contribua diretamente para o dano.

Dessa forma, não se pode afirmar que a responsabilidade recai exclusivamente sobre os pais, tampouco que as plataformas respondem de forma irrestrita. A análise deve ser realizada

caso a caso, considerando a conduta dos genitores no cumprimento do dever de vigilância, bem como a atuação das plataformas quanto ao controle e remoção de conteúdos prejudiciais. Assim, a responsabilização pode ser compartilhada, a depender das circunstâncias concretas e da existência de omissão relevante por parte de cada agente envolvido.

Além disso, o trabalho abordou fenômenos contemporâneos como o *sharenting*, prática caracterizada pela exposição excessiva da vida dos filhos nas redes sociais pelos próprios pais. Embora muitas vezes realizada sem intenção de causar danos, essa prática levanta importantes questionamentos sobre a proteção da privacidade, da imagem e da dignidade das crianças, podendo gerar reflexões futuras acerca da possibilidade de responsabilização civil em casos de violação de direitos da personalidade dos menores.

A análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos demonstrou que a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores não é uma realidade exclusiva do direito brasileiro, sendo também reconhecida em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Tal constatação reforça a compreensão de que o dever de vigilância parental constitui elemento essencial para a proteção social e para a prevenção de danos decorrentes de comportamentos praticados por menores.

Dessa forma, conclui-se que, diante da expansão do ambiente digital e da crescente participação de crianças e adolescentes no mundo virtual, torna-se indispensável que os pais exerçam de forma consciente e responsável o dever de vigilância sobre as atividades online de seus filhos. A orientação, o acompanhamento e a educação digital revelam-se instrumentos fundamentais para prevenir condutas inadequadas e evitar a ocorrência de danos.

Portanto, a responsabilidade civil dos pais pela omissão no dever de vigilância digital deve ser compreendida como um importante mecanismo jurídico de proteção, não apenas para terceiros eventualmente prejudicados, mas também para garantir o desenvolvimento saudável e seguro das crianças no contexto da sociedade digital contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado nº 274. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJP, 2006.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8078compilado.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência

Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9472050>. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.143.497/DF. Responsabilidade civil. Agressão praticada por menor em instituição de ensino. Responsabilidade dos pais. Brasília, DF: STJ, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.436.401/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 02 fev. 2017. DJe: 16 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.637.884/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 20 fev. 2018. DJe: 23 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50035889120178210027. Relatora: Cláudia Maria Hardt. Quinta Câmara Cível. Julgado em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70042636613. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Nona Câmara Cível. Julgado em: 27 maio 2015. Diário da Justiça: 01 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0003576-07.2010.8.26.0404. Relator: Des. Francisco Loureiro. 6ª Câmara de Direito Privado. apud GRANZIOL, Ana Lúcia. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 254.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1004685-29.2019.8.26.0564. Relatora: Ana Maria Baldy. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 20 set. 2021.
CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. apud GRANZIOL, Ana Lúcia. Responsabilidade civil do incapaz. In: GUERRA,

Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 246.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). TIC Kids Online Brasil 2023: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cetic-br-lanca-publicacao-tic-kids-online-brasil-2023/>. Acesso em: mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRANZIOL, Ana Lúcia. Responsabilidade civil do incapaz. As relações contratuais de fato. In:

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 240-260.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da

responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 47-48.

MONTEIRO FILHO, Ralpho Waldo de Barros; ZANETTA, Renata Pinto Lima. O dano na responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 162-204.
NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 393-605.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
RODRIGUES, Silvio. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.